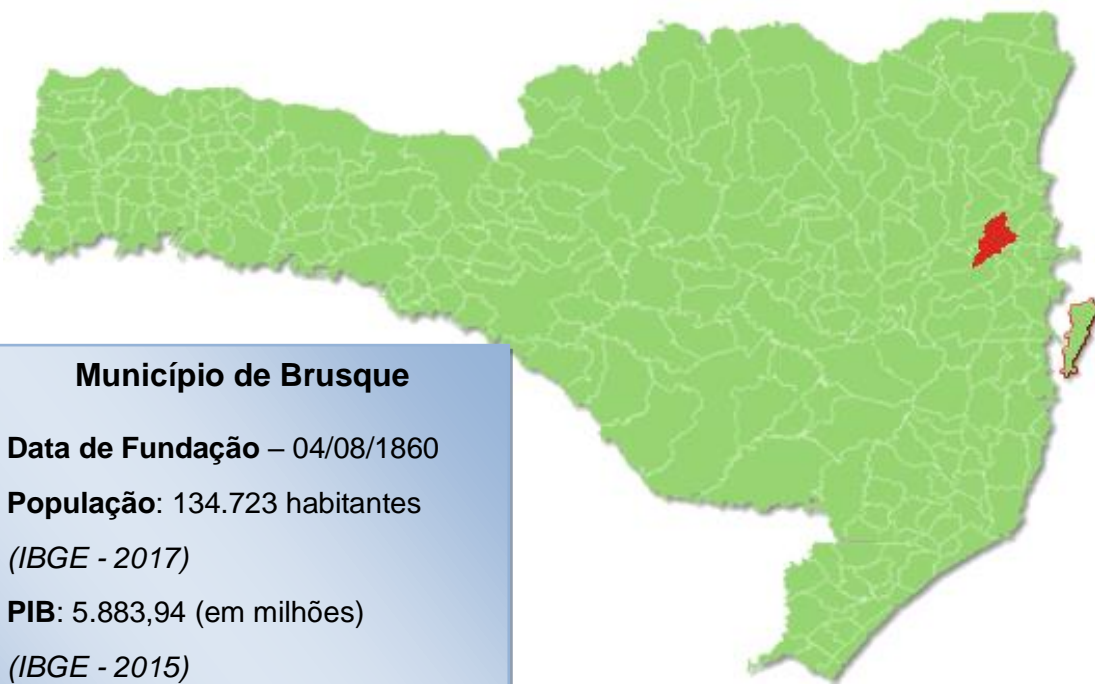


TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO EXERCÍCIO DE 2019



### Município de Brusque

**Data de Fundação** – 04/08/1860

**População:** 134.723 habitantes

*(IBGE - 2017)*

**PIB:** 5.883,94 (em milhões)

*(IBGE - 2015)*



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	4
2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....	5
2.1 Indicadores Estatísticos .....	5
3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA .....	6
3.1. Apuração do resultado orçamentário .....	7
3.2. Análise do resultado orçamentário .....	8
3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias .....	9
4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA .....	15
4.1. Situação Patrimonial .....	15
4.2. Análise do resultado financeiro .....	16
4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos .....	18
4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira .....	20
4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência .....	23
5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES .....	24
5.1. Saúde .....	24
5.2. Ensino .....	25
5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências .....	25
5.2.2. FUNDEB .....	27
5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF) .....	29
5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município .....	29
5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo .....	30
5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo .....	32
6. CONSELHOS MUNICIPAIS .....	33
6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) .....	33
6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS) .....	34
6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) .....	37
6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) .....	38
6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) .....	39

6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) - CMI.....	40
7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 .....	40
8. POLÍTICAS PÚBLICAS.....	44
8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017- 2021 .....	45
8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE.....	45
8.2.1. Monitoramento da Meta 1 do PNE: Educação Infantil .....	47
8.2.2. Taxa de atendimento em Creche .....	47
8.2.3. Taxa de atendimento na Pré-escola .....	48
8.2.4. Avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA....	49
9. RESTRIÇÕES APURADAS .....	52
10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2019.....	53
CONCLUSÃO .....	54
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES .....	56
APÊNDICE.....	58

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP 20/00090790</b>
<b>UNIDADE</b>	Município de <b>Brusque</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. Jonas Oscar Paegle - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
<b>RELATÓRIO N°</b>	102/2020

## INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Brusque, relativas ao exercício de 2019.

O presente Relatório abrange a análise do Balanço Anual do exercício financeiro de 2019 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico, buscando evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 e artigo 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, bem como o artigo 3º, I da Instrução Normativa nº TC-04/2004.

A referida análise deu-se basicamente na situação Patrimonial, Financeira e na Execução Orçamentária do Município, não envolvendo o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos cinco exercícios.

Registre-se que a média regional indicada no presente relatório corresponde à respectiva Associação de Municípios que abrange Brusque, sendo que as médias do exercício em análise foram geradas em 01/07/2020 conforme base de dados constituída a partir das informações bimestrais dos municípios encaminhadas por meio do Sistema e-Sfinge e as médias dos exercícios anteriores a partir dos dados analisados, julgados ou apreciados por este Tribunal.

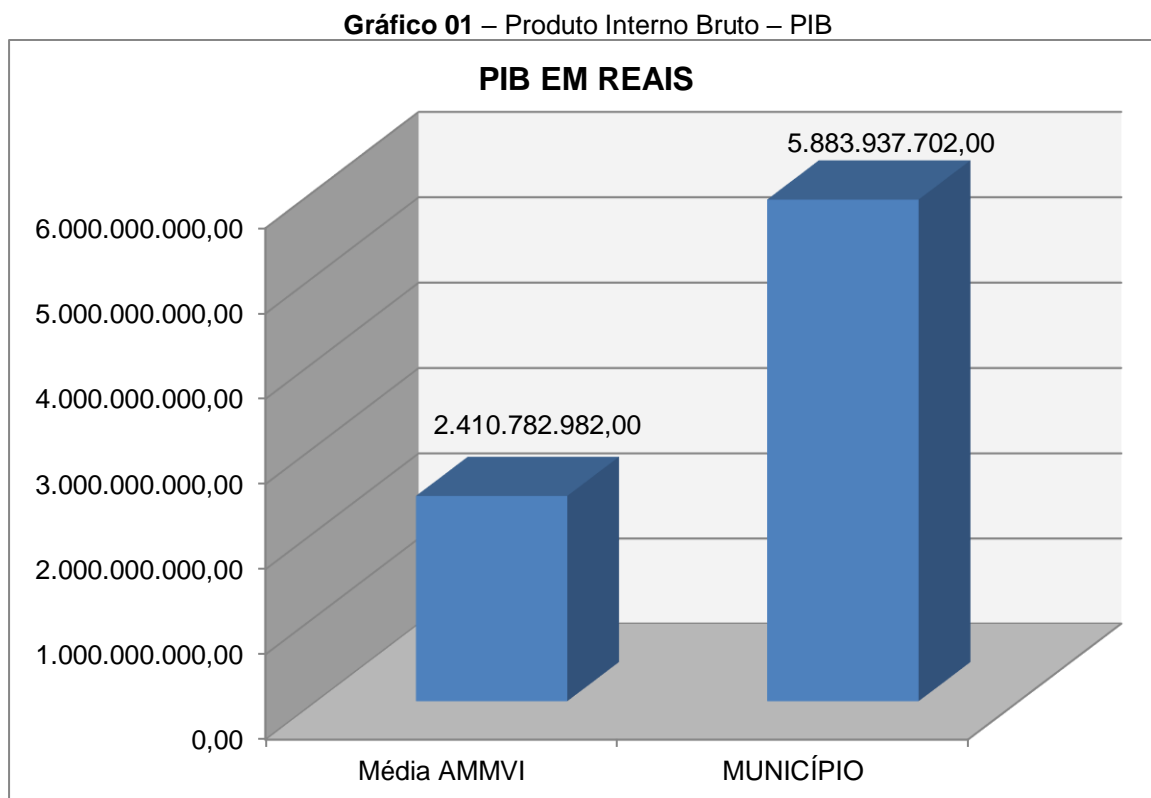
Com referência a análise da Gestão Orçamentária tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma

consolidada a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### 2.1 Indicadores Estatísticos

O Município de Brusque tem uma população estimada em 134.723<sup>1</sup> habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,80<sup>2</sup>. O Produto Interno Bruto alcançava o valor de R\$ 5.883.937.702,00<sup>3</sup>, revelando um PIB per capita à época de R\$ 45.676,36, considerando uma população estimada em 2017 de 128.818 habitantes.



Fonte: IBGE – 2015

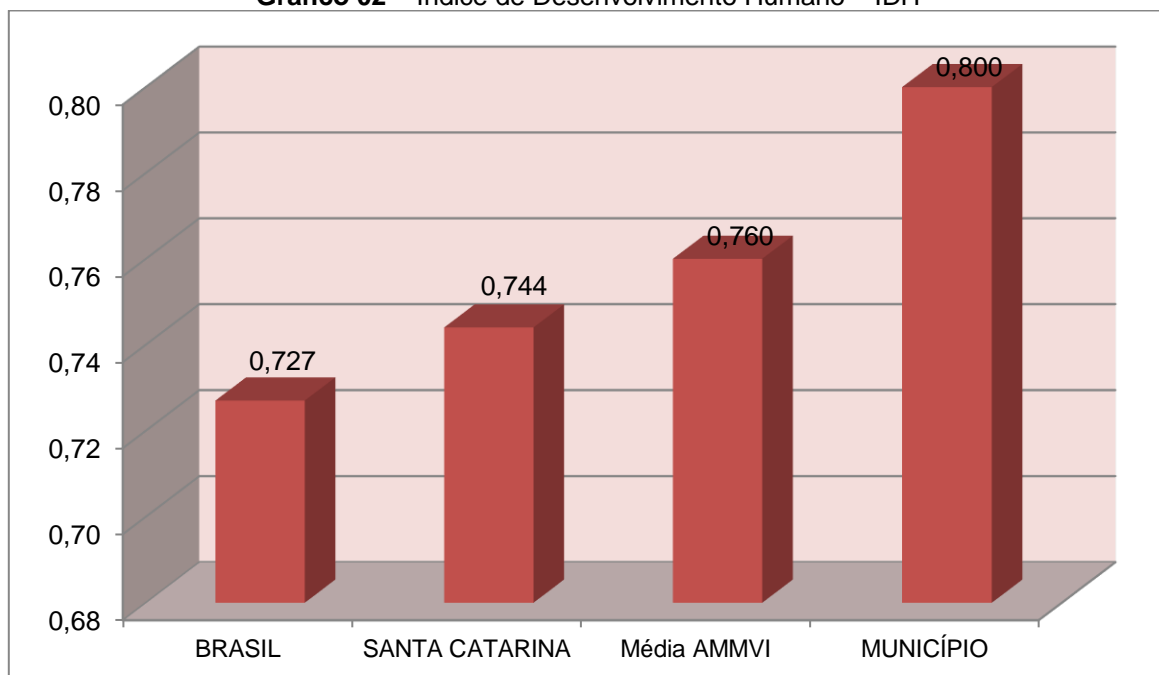
No tocante ao desenvolvimento econômico e social mensurado pelo IDH/PNUD/2010, o Município de Brusque encontra-se na seguinte situação:

<sup>1</sup> IBGE - 2017

<sup>2</sup> PNUD - 2010

<sup>3</sup> Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2015

**Gráfico 02 – Índice de Desenvolvimento Humano – IDH**



Fonte: PNUD – 2010

### 3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: demonstração da apuração do resultado orçamentário do presente exercício, com a demonstração dos valores previstos ou autorizados pelo Poder Legislativo; apurando-se quocientes que demonstram a evolução relativa do resultado da execução orçamentária do Município; a demonstração da execução das receitas e despesas, cotejando-as com os valores orçados, bem como a evolução do esforço tributário, IPTU per capita e o esforço de cobrança da dívida ativa. Por fim, apura-se o total da receita com impostos (incluindo as transferências de impostos) e a receita corrente líquida.

Segue abaixo os instrumentos de planejamento aplicáveis ao exercício em análise, as datas das audiências públicas realizadas e o valor da receita e despesa inicialmente orçadas:

**Quadro 01 – Leis Orçamentárias**

LEIS		DATA DAS AUDIÊNCIAS	RECEITA ESTIMADA	504.131.298,98
PPA	4078/2017	20/07/2017		
LDO	4153/2018	NÃO INFORMADA	DESPESA FIXADA	504.131.298,98
LOA	4186/2018	NÃO INFORMADA		

### 3.1. Apuração do resultado orçamentário

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superavit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 51.900.438,67**, correspondendo a **10,56%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superavit de R\$ 51.900.438,67, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superavit de R\$ 17.332.943,57 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superavit de R\$ 34.567.495,10.

**Excluindo o resultado orçamentário do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, o Município apresentou Superavit de R\$ 19.769.110,08.**

Assim, a execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

**Quadro 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2019**

Descrição	Previsão/Autorização	Execução	% Executado
RECEITA	504.131.298,98	491.342.158,19	97,46
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	538.993.652,74	439.441.719,52	81,53
<b>Superavit de Execução Orçamentária</b>		<b>51.900.438,67</b>	
Resultado Orçamentário Consolidado excluído RPPS			
	Superavit Consolidado Ajustado	Superavit do RPPS	Superavit excluído RPPS
RECEITA	491.342.158,19	56.936.984,84	434.405.173,35
DESPESA	439.441.719,52	24.805.656,25	414.636.063,27
<b>Resultado de Execução Orçamentária</b>	<b>51.900.438,67</b>	<b>32.131.328,59</b>	<b>19.769.110,08</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: a divergência no montante de **R\$ 3.150.969,93** existente entre o resultado da execução orçamentária ajustada sem RPPS (R\$ 19.769.110,08) e a variação do patrimônio financeiro ajustado sem RPPS (R\$ 22.920.080,01), considerando-se o cancelamento de Restos a Pagar no total de R\$ 857.074,92 [sendo R\$ 852.378,27 de Restos a Pagar Não Processados cancelados e R\$ 4.696,65 de Restos a Pagar Processados cancelados], descontado ainda os cancelamentos de Restos a Pagar do RPPS na quantia de R\$ 25.089,38, refere-se ao valor de R\$ 2.318.984,39, relativo a compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS, ajustado no saldo final do Passivo Financeiro no exercício anterior (PCP 19/00331850 – Relatório 94/2019), que encontra-se registrado em conta de Passivo Permanente (*Documento 1 dos Anexos deste Relatório de Instrução*), conforme Quadro 10 deste Relatório de Instrução, em conformidade com o Comunicado DGO datado de 19/12/2019<sup>4</sup>.

Obs.: a receita no total de R\$ 56.936.984,84, assim como a despesa no valor de R\$ 24.805.656,25, consideradas as Transferências Financeiras, se referem exclusivamente ao RPPS.

<sup>4</sup> [http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Previdenci%C3%A1ria\\_0.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Previdenci%C3%A1ria_0.pdf)

### 3.2. Análise do resultado orçamentário

A análise da evolução do resultado orçamentário é facilitada com o uso de quocientes, pois os resultados absolutos expressos nas demonstrações contábeis são relativizados, permitindo a comparação de dados entre exercícios e Municípios distintos.

A seguir é exibido quadro que evidencia a evolução do Quociente de Resultado Orçamentário do Município de Brusque nos últimos 5 anos:

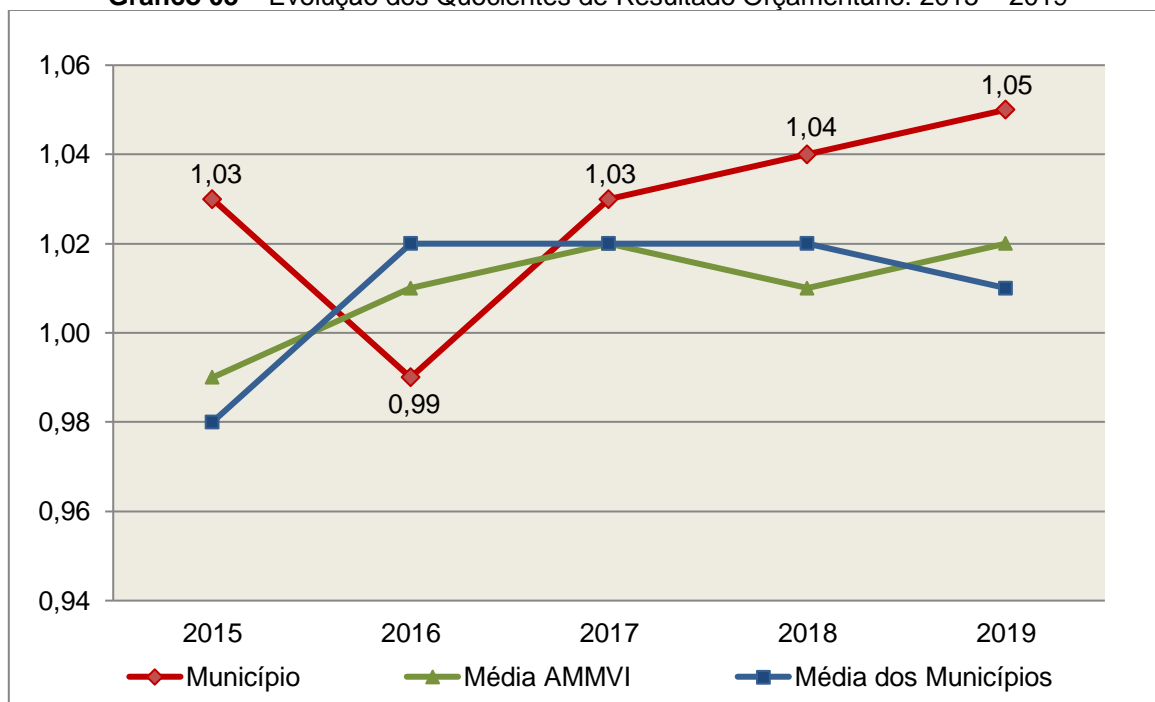
**Quadro 03** – Quocientes de Resultado Orçamentário – **excluído RPPS** – 2015-2019

ITENS / ANO		2015	2016	2017	2018	2019
1	Receita realizada	314.501.254,42	317.099.682,85	334.723.172,94	367.216.155,96	434.405.173,35
2	Despesa executada	305.929.522,02	321.884.469,50	325.482.530,31	353.012.302,29	414.636.063,27
QUOCIENTE		2015	2016	2017	2018	2019
Resultado Orçamentário (1÷2)		1,03	0,99	1,03	1,04	1,05

**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

**Gráfico 03** – Evolução dos Quocientes de Resultado Orçamentário: 2015 – 2019



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.



### 3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias

Os quadros que sintetizam a execução das receitas e despesas no exercício trazem também os valores previstos ou autorizados pelo Legislativo Municipal, de forma que se possa avaliar a destinação de recursos pelo Poder Executivo, bem como o cumprimento de imposições constitucionais.

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 491.342.158,19**, equivalendo a **97,46%** da receita orçada.

As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

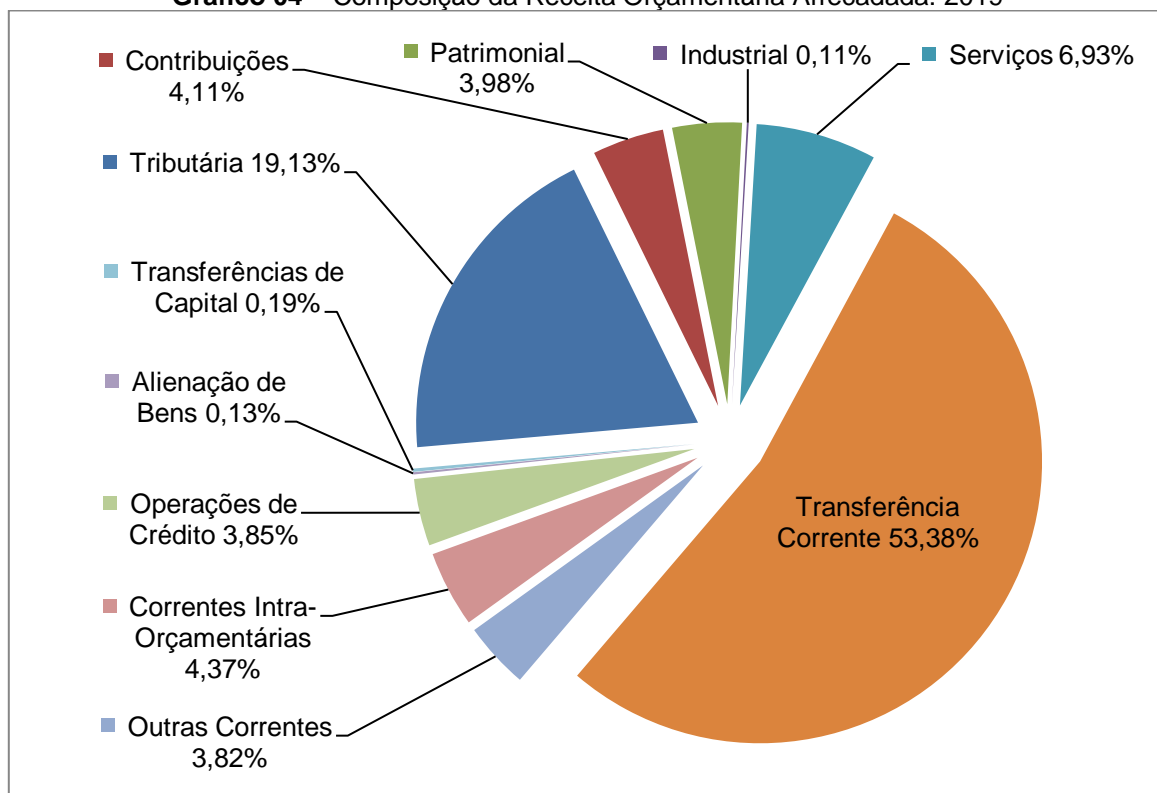
**Quadro 04** – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada (em Reais): 2019

RECEITA POR ORIGEM	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	% ARRECADADO
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	96.653.663,57	94.018.208,13	97,27
Receita de Contribuições	19.614.913,95	20.200.152,93	102,98
Receita Patrimonial	18.245.481,79	19.573.267,25	107,28
Receita Industrial	435.464,42	518.664,96	119,11
Receita de Serviços	33.549.100,12	34.040.785,63	101,47
Transferências Correntes	245.449.632,75	262.262.907,45	106,85
Outras Receitas Correntes	9.785.224,60	18.778.887,95	191,91
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	21.868.052,46	21.488.380,16	98,26
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>445.601.533,66</b>	<b>470.881.254,46</b>	<b>105,67</b>
Operações de Crédito	50.712.292,78	*18.911.919,84	37,29
Alienação de Bens	5.000,00	633.315,89	12.666,32
Transferências de Capital	7.812.472,54	915.668,00	11,72
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>58.529.765,32</b>	<b>20.460.903,73</b>	<b>34,96</b>
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>504.131.298,98</b>	<b>491.342.158,19</b>	<b>97,46</b>

**Fonte:** <sup>1</sup>Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e <sup>2</sup>Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: \*constam nos Anexos da Instrução, Documentos 2 a 16, as Leis que autorizaram as Operações de Crédito que ensejaram a arrecadação de R\$ 18.911.919,84 no exercício de 2019 e os respectivos Contratos, demonstrando sua realização em conformidade ao art. 32, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Gráfico 04 – Composição da Receita Orçamentária Arrecadada: 2019**

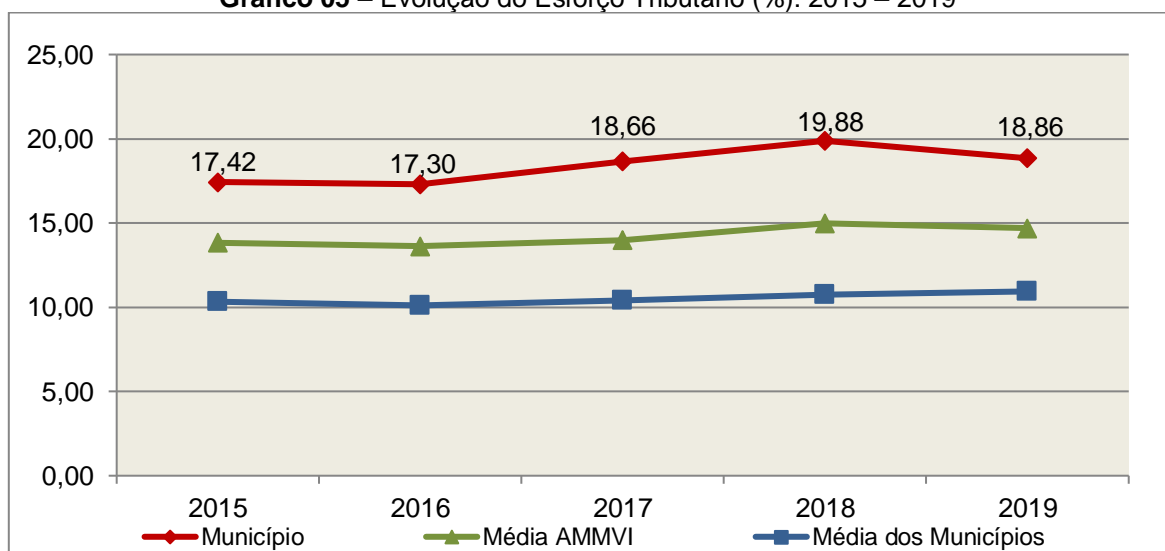


**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita por origem com o total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, **53,38%**, está concentrada nas transferências correntes.

Um aspecto importante a ser analisado na gestão da receita orçamentária pode ser traduzido como “esforço tributário”. O gráfico que segue mostra a evolução da receita tributária em relação ao total das receitas correntes do Município.

**Gráfico 05 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2015 – 2019**

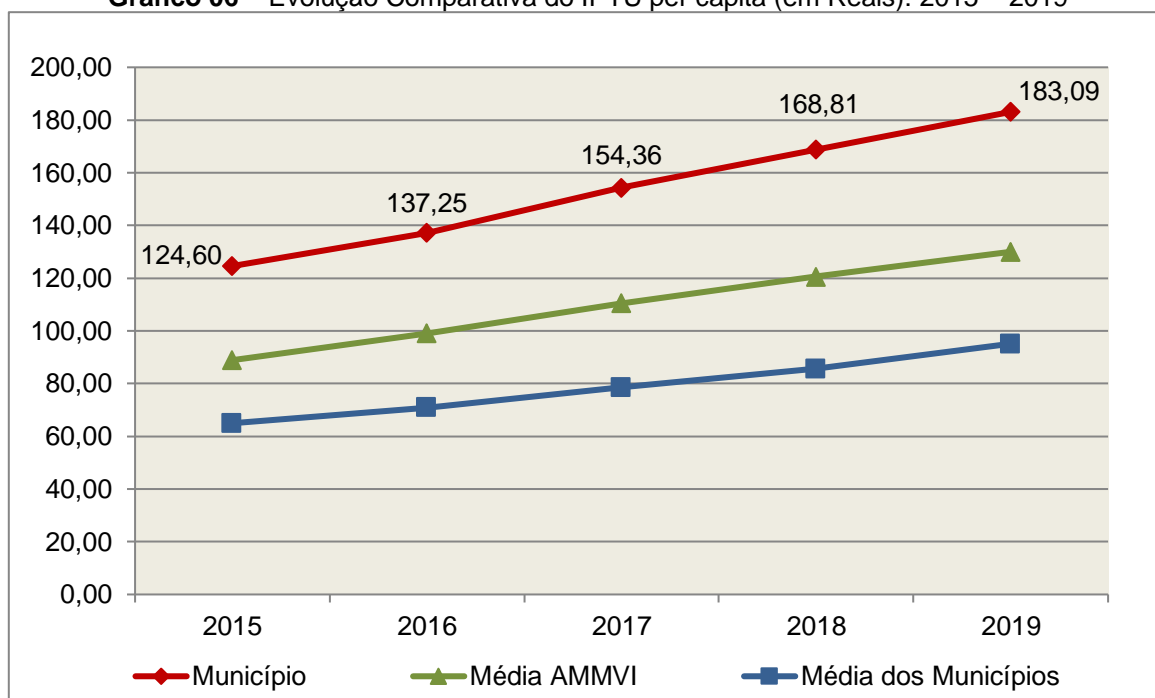


**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Relativamente às receitas arrecadadas, deve-se dar destaque às receitas próprias com impostos no exercício da competência tributária estabelecida constitucionalmente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, destaca-se no gráfico a seguir a evolução do IPTU arrecadado *per capita* nos últimos 5 (cinco) anos.

**Gráfico 06** – Evolução Comparativa do IPTU per capita (em Reais): 2015 – 2019



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados, IBGE e análise técnica.

A Dívida Ativa apresentou o seguinte comportamento no exercício em análise:

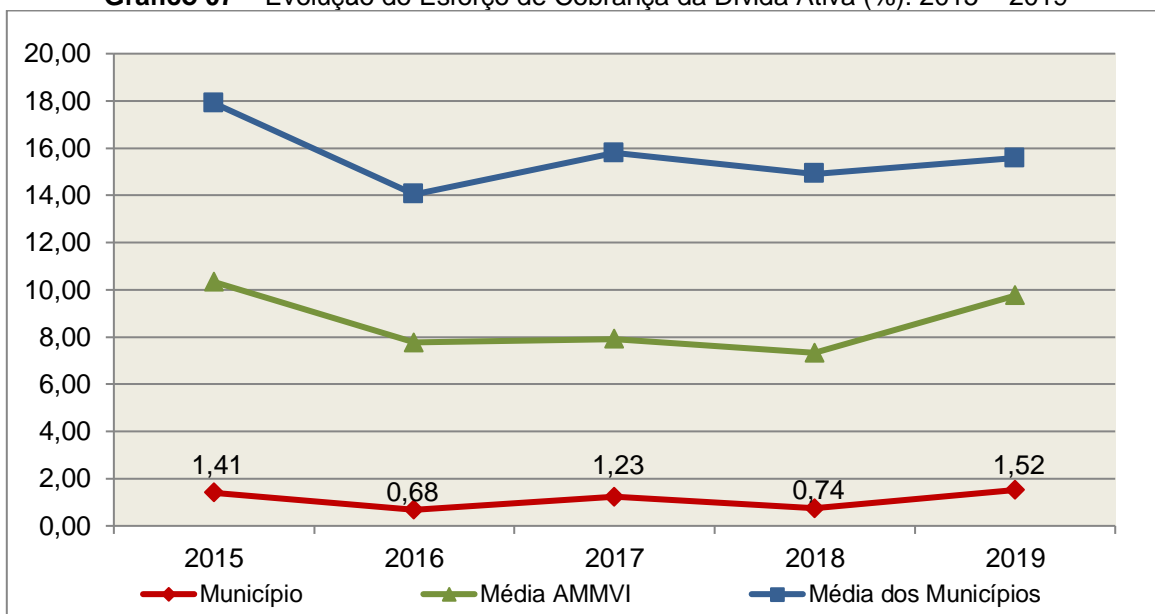
**Quadro 05** – Movimentação da Dívida Ativa (em Reais): 2019

Saldo Anterior	Inscrição/Transferências/Atualização	Recebimento	Transferências/Outras Baixas	Saldo Final
684.497.758,50	217.103.849,00	10.394.518,03	182.608.282,31	708.598.807,16

**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados.

Importante também analisar a eficiência na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. O gráfico seguinte mostra o percentual de dívida ativa recebida em relação ao saldo do exercício anterior:

**Gráfico 07 – Evolução do Esforço de Cobrança da Dívida Ativa (%): 2015 – 2019**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

No tocante as despesas executadas em contraposição às orçadas (incluindo as alterações orçamentárias), segundo a classificação funcional, tem-se a demonstração do próximo quadro:

**Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2019**

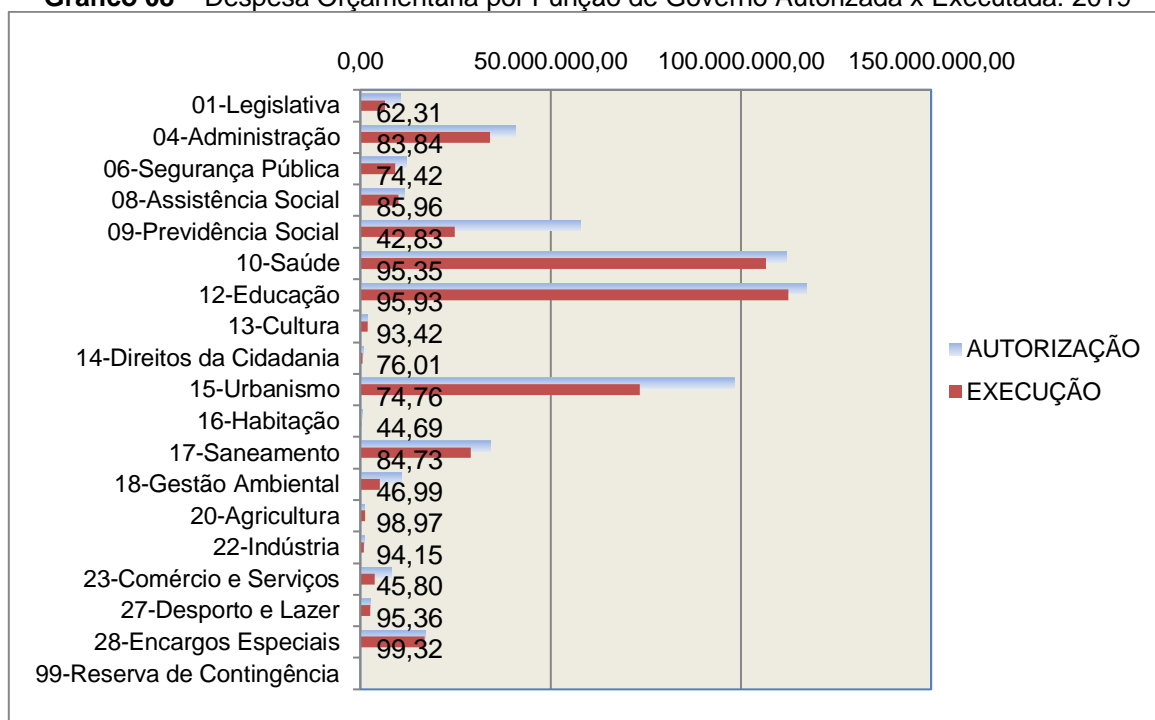
DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO <sup>1</sup> (R\$)	EXECUÇÃO <sup>2</sup> (R\$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	10.441.000,00	6.505.557,08	62,31
04-Administração	40.719.694,24	34.138.109,44	83,84
06-Segurança Pública	12.233.266,66	9.103.810,90	74,42
08-Assistência Social	11.559.807,84	9.936.891,26	85,96
09-Previdência Social	57.913.769,14	24.805.656,25	42,83
10-Saúde	111.890.594,30	106.683.371,61	95,35
12-Educação	117.305.427,09	112.527.953,37	95,93
13-Cultura	1.985.000,00	1.854.407,21	93,42
14-Direitos da Cidadania	724.311,92	550.567,86	76,01
15-Urbanismo	98.342.949,18	73.518.622,01	74,76
16-Habitação	465.000,00	207.794,91	44,69
17-Saneamento	34.212.009,72	28.986.878,11	84,73
18-Gestão Ambiental	10.796.371,49	5.073.601,77	46,99
20-Agricultura	1.199.500,00	1.187.147,79	98,97
22-Indústria	1.056.000,00	994.210,44	94,15
23-Comércio e Serviços	8.176.389,79	3.744.943,50	45,80
27-Desporto e Lazer	2.794.222,54	2.664.554,74	95,36
28-Encargos Especiais	17.073.338,83	16.957.641,27	99,32
99-Reserva de Contingência	105.000,00	-	-
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>538.993.652,74</b>	<b>439.441.719,52</b>	<b>81,53</b>

**Fonte:** <sup>1</sup>Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e <sup>2</sup>Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

A análise entre despesa autorizada e executada configura-se importante quando se tem como objetivo subsidiar o parecer prévio, permitindo identificar quais funções foram priorizadas ou contingenciadas em relação à deliberação legislativa no tocante ao orçamento municipal.

O gráfico seguinte demonstra o cotejamento entre as despesas autorizadas e executadas segundo as funções de governo. Trata-se de uma representação gráfica do Quadro anterior.

**Gráfico 08 – Despesa Orçamentária por Função de Governo Autorizada x Executada: 2019**



**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

A evolução das despesas executadas por função de governo está demonstrada no quadro a seguir:

**Quadro 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2015 – 2019**

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2015	2016	2017	2018	2019
01-Legislativa	5.182.135,49	5.423.607,57	5.976.760,45	5.945.918,93	6.505.557,08
04-Administração	32.150.794,17	34.552.003,76	30.206.904,23	30.580.867,59	34.138.109,44
05-Defesa Nacional	-	3.173,56	918.338,44	2.061.767,55	-
06-Segurança Pública	6.137.724,70	7.103.220,80	7.366.874,11	9.711.744,91	9.103.810,90
08-Assistência Social	6.670.439,81	6.895.865,48	6.785.416,83	8.088.889,16	9.936.891,26
09-Previdência Social	14.585.494,74	16.199.430,57	19.377.788,98	21.603.677,41	24.805.656,25
10-Saúde	78.028.185,05	82.701.838,72	86.777.856,26	93.795.473,62	106.683.371,61
12-Educação	74.996.297,19	85.442.084,74	101.696.206,00	99.793.736,50	112.527.953,37
13-Cultura	1.892.963,79	1.837.836,60	1.832.876,79	1.737.428,53	1.854.407,21
14-Direitos da Cidadania	382.648,40	626.389,02	533.112,56	413.890,40	550.567,86
15-Urbanismo	50.829.525,39	42.966.821,21	42.350.284,56	53.430.721,60	73.518.622,01

16-Habitação	112.713,11	35.603,82	-	174.600,00	207.794,91
17-Saneamento	16.010.732,39	25.971.784,19	17.651.943,54	19.735.109,85	28.986.878,11
18-Gestão Ambiental	14.180.724,04	8.287.785,33	3.375.828,49	5.475.982,55	5.073.601,77
19-Ciência e Tecnologia	6.199,50	7.637,53	6.940,00	-	-
20-Agricultura	698.875,80	762.599,51	1.009.898,34	1.026.055,01	1.187.147,79
22-Indústria	771.745,62	715.170,62	919.961,36	878.736,05	994.210,44
23-Comércio e Serviços	3.470.458,00	3.087.005,24	2.500.416,51	4.570.330,21	3.744.943,50
27-Desporto e Lazer	2.643.006,74	2.504.824,83	2.056.526,74	2.137.732,23	2.664.554,74
28-Encargos Especiais	11.764.352,83	12.394.912,99	11.761.704,69	13.453.317,60	16.957.641,27
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>320.515.016,76</b>	<b>337.519.596,09</b>	<b>343.105.638,88</b>	<b>374.615.979,70</b>	<b>439.441.719,52</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No quadro a seguir, demonstra-se a apuração das receitas decorrente de impostos, informação utilizada no cálculo dos limites com saúde e educação.

**Quadro 08 – Apuração da Receita com Impostos: 2019**

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	24.666.640,75	9,50
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	30.163.780,53	11,61
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	13.347.402,67	5,14
Imposto s/Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	9.727.880,23	3,75
Cota-Parte do ICMS	102.138.759,76	39,32
Cota-Parte do IPVA	21.130.568,57	8,14
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	1.307.167,97	0,50
Cota-Parte do FPM	44.489.006,83	17,13
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea "e" da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	1.890.844,36	0,73
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea "d" da C.F.	1.963.382,16	0,76
Cota-Parte do ITR	19.851,92	0,01
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	7.151.450,57	2,75
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	1.735.124,42	0,67
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Educação)</b>	<b>259.731.860,74</b>	<b>100,00</b>
(-) Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea "e" da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	1.890.844,36	-/-
(-) Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea "d" da C.F.	1.963.382,16	-/-
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Saúde)</b>	<b>255.877.634,22</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O ingresso de recursos provenientes de impostos tem importância na gestão orçamentária municipal, eis que serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação.

Da mesma forma, o total da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrado no quadro seguinte, serve como parâmetro para o cálculo dos percentuais máximos das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Quadro 09 – Apuração da Receita Corrente Líquida: 2019**

<b>DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	483.209.942,79
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	33.817.068,49
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência	11.182.448,88
(-) Contribuição Patronal para custeio do Regime Próprio de Previdência	104.869,61
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>438.105.555,81</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O valor das transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada serão excluídos do cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal (Item 5.3, deste Relatório), conforme determinam os parágrafos 13 e 16 do artigo 166 da Constituição Federal.

<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>438.105.555,81</b>
(-) Transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166 da CF, § 13)*	889.000,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO</b>	<b>437.216.555,81</b>
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (para fins de verificação do limite do gasto de pessoal – Item 5.3 deste Relatório)</b>	<b>437.216.555,81</b>

\*Fonte: [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais#emendas\\_i](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais#emendas_i), Receita segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 (fls. 6 a 19 dos autos) e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 (fls. 79 a 92 dos autos)

## 4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

A análise compreendida neste capítulo consiste em demonstrar a situação patrimonial existente ao final do exercício, em contraposição à situação existente no final do exercício anterior; discriminando especificamente a variação da situação financeira do Município e sua capacidade de pagamento de curto prazo.

### 4.1. Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

**Quadro 10 – Balanço Patrimonial do Município de Brusque (em Reais): 2019**

ATIVO	2018	2019	PASSIVO	2018	2019
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>217.853.831,23</b>	<b>264.003.720,81</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>11.546.485,55</b>	<b>14.288.839,09</b>
<u>Caixa e Equivalentes de Caixa</u>	<b>174.054.340,02</b>	<b>91.786.735,20</b>	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	530.704,67	1.432.520,52
<u>Créditos a Curto Prazo</u>	26.102.542,81	24.738.727,77	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	7.038.689,99	9.704.755,24
Créditos Tributários a Receber	20.449.093,67	17.498.759,54	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	1.125.691,15	2.698.497,22
Créditos de Transferências a Receber	5.653.449,14	7.239.968,23	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	97.513,82	97.513,82
<u>Demais Créditos e Valores a Curto Prazo</u>	16.819.887,27	2.622.469,40	Demais Obrigações a Curto Prazo	2.780.432,09	355.552,29
<u>Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo</u>	29.226,00	144.002.579,30			
Títulos e valores mobiliários	29.226,00	29.226,00			
Investimento do RPPS	-	143.973.353,30			
<u>Estoques</u>	847.835,13	853.209,14			
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>943.728.783,96</b>	<b>1.001.126.039,43</b>	<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>142.176.764,99</b>	<b>193.781.212,84</b>
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	<b>684.524.372,95</b>	<b>708.626.892,06</b>	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	11.764.381,05	14.257.312,15
Créditos a Longo Prazo	684.497.758,50	708.598.807,16	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	38.024.525,18	53.743.570,31
Dívida Ativa Tributária	663.270.893,58	686.374.467,20	Provisões a Longo Prazo	84.562.070,32	114.291.399,41
Dívida Ativa Não Tributária	21.226.864,92	22.224.339,96	Provisões Matemáticas Previdenciárias	84.562.070,32	111.972.415,02
Demais Créditos e Valores à Longo Prazo	26.614,45	28.084,90	Demais Provisões a Longo Prazo	-	2.318.984,39
<u>Investimentos</u>	10.998,30	10.998,30	Demais Obrigações a Longo Prazo	7.825.788,44	11.488.930,97
Demais Investimentos Permanentes	10.998,30	10.998,30			
<u>Imobilizado</u>	259.193.412,71	292.488.149,07	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>153.723.250,54</b>	<b>208.070.051,93</b>
Bens Móveis	67.567.362,38	74.900.209,19			
(-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas - Bens Móveis)	-906.923,19	-1.482.138,70	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.007.859.364,65</b>	<b>1.057.059.708,31</b>
Bens Imóveis	192.851.558,17	219.528.530,90	Patrimônio Social e Capital Social	5.751.057,13	5.751.057,13
(-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas Imóveis	-318.584,65	-458.452,32	Resultados Acumulados	1.002.108.307,52	1.051.308.651,18
			Resultado do Exercício	41.491.768,14	47.306.923,30
			Resultado de Exercícios Anteriores	972.907.861,84	1.007.901.864,65
			Ajustes de exercícios anteriores	-12.291.322,46	-3.900.136,77
<b>TOTAL</b>	<b>1.161.582.615,19</b>	<b>1.265.129.760,24</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.161.582.615,19</b>	<b>1.265.129.760,24</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral Consolidado.

## 4.2. Análise do resultado financeiro

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais, para fins de emissão do parecer prévio, a verificação da



evolução do patrimônio financeiro e, sobretudo, a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros revela restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações financeiras de curto prazo.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superavit Financeiro de **R\$ 75.898.810,77** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,17** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 22.920.080,01** passando de um Superavit de R\$ 52.978.730,76 para um Superavit de **R\$ 75.898.810,77**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superavit de **R\$ 37.061.908,21**.

Dessa forma, a variação do patrimônio financeiro do Município durante o exercício é demonstrada no quadro seguinte:

**Quadro 11 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2018 - 2019**

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Varição</b>
Ativo Financeiro	174.179.533,72	235.909.323,85	61.729.790,13
Passivo Financeiro	9.260.429,88	15.913.722,03	6.653.292,15
<b>Saldo Patrimonial Financeiro Ajustado</b>	<b>164.919.103,84</b>	<b>219.995.601,82</b>	<b>55.076.497,98</b>
Ativo Financeiro do RPPS	111.972.415,77	144.111.892,76	32.139.476,99
Passivo Financeiro do RPPS	32.042,69	15.101,71	-16.940,98
<b>Saldo Patrimonial Financeiro s/ RPPS</b>	<b>52.978.730,76</b>	<b>75.898.810,77</b>	<b>22.920.080,01</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: a divergência no montante de **R\$ 3.150.969,93** existente entre a variação do patrimônio financeiro ajustado sem RPPS (R\$ 22.920.080,01) e o resultado da execução orçamentária ajustada sem RPPS (R\$ 19.769.110,08), considerando-se o cancelamento de Restos a Pagar no total de R\$ 857.074,92 [sendo R\$ 852.378,27 de Restos a Pagar Não Processados cancelados e R\$ 4.696,65 de Restos a Pagar Processados cancelados], descontado ainda os cancelamentos de Restos a Pagar do RPPS na quantia de R\$ 25.089,38, refere-se ao valor de R\$ 2.318.984,39, relativo a compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS, ajustado no saldo final do Passivo Financeiro no exercício anterior (PCP 19/00331850 – Relatório 94/2019), que encontra-se registrado em conta de Passivo Permanente (*Documento 1 dos Anexos deste Relatório de Instrução*), conforme Quadro 10 deste Relatório de Instrução, em conformidade com o Comunicado DGO datado de 19/12/2019<sup>5</sup>.

Obs.: o Ativo Financeiro no total de R\$ 144.111.892,76, assim como o Passivo Financeiro no valor de R\$ 15.101,71, se referem exclusivamente ao RPPS.

<sup>5</sup> [http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Previdenci%C3%A1ria\\_0.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Previdenci%C3%A1ria_0.pdf)

O saldo patrimonial financeiro foi ajustado pelas seguintes situações:

**Quadro 11–A – Ajustes do Patrimônio Financeiro (em Reais)**

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Prefeitura: Ajuste exercício anterior: referente a compensações previdenciárias efetivadas no exercício de 2016 e apontado no exercício de 2017, conforme Doc. 27 Anexo aos autos do PCP 18/00176837	1.644.211,63
Demais Unidades (exceto Instituto/Fundo de Previdência): referente a compensações previdenciárias efetivadas no exercício de 2016 e apontado no exercício de 2017, conforme Docs. 20 a 26 Anexos aos autos do PCP 18/00176837	674.772,76
<b>Total acrescido no Saldo Inicial do Passivo Financeiro</b>	<b>2.318.984,39</b>

#### **4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos**

A situação financeira analisada neste item tem como objetivo demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras, segregadas por vínculo de recurso.

Referida análise atende ao que determina o artigo 8º, 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou seja, vincular os recursos a sua disponibilidade específica.

Para o cálculo utilizou-se os seguintes critérios:

a) FR – Fonte de Recursos: refere-se à discriminação das especificações das fontes de recursos, conforme tabela de destinação de receita deste Tribunal de Contas;

b) Disponibilidade de Caixa Bruta: constitui-se dos saldos recursos financeiros (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2019, segregados por especificações de fontes de recursos;

c) Obrigações financeiras: representa os valores, igualmente por disponibilidade de fontes de recursos, dos depósitos de terceiros e resultantes de consignações, cauções, outros depósitos de diversas origens e dos restos a pagar, sendo que, este último refere-se às despesas empenhadas, liquidadas ou não, e que estão pendentes de pagamento;

Ressalta-se, todavia, que em razão da análise técnica decorrente de auditorias, levantamentos, ofícios circulares encaminhados aos jurisdicionados, entre outros instrumentos de verificações, poderá haver ajustes na disponibilidade de caixa e nas obrigações financeiras apresentadas pelo ente.

d) Disponibilidade de Caixa líquida/resultado financeiro: evidencia o resultado financeiro por especificações de fontes de recursos, apurado entre o confronto dos recursos financeiros e as obrigações financeiras, levando-se em consideração os possíveis ajustes.

No tocante à Câmara Municipal, ao Fundo Reequip. Corpo de Bombeiros (FUNREBOM), ao Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, às Autarquias e às Empresas Públicas, suas disponibilidades de caixa serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas contabilmente com especificação de Fonte de Recursos 00 - recursos ordinários. O mesmo procedimento será adotado com relação às obrigações financeiras.

A seguir, expõe-se resumo da situação constatada do Município de Brusque, sendo que no Apêndice, deste Relatório, encontra-se o cálculo de forma detalhada.

**Quadro 11-B – Demonstrativo do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso**

<b>FONTE DE RECURSOS</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>SUPERAVIT / DEFICIT</b>
<b>RECURSOS VINCULADOS</b>		
00 - Recursos Ordinários	31.496.155,26	SUPERAVIT
01 - Receitas e Transferências de Impostos - Educação	15.061,80	SUPERAVIT
02 - Receitas e Transferências de Impostos - Saúde	266.889,11	SUPERAVIT
03 - Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	SUPERAVIT
04 - Contribuição para Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	SUPERAVIT
05 - Aporte para Cobertura de Deficit Atuarial ao RPPS	0,00	SUPERAVIT
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	459.214,62	SUPERAVIT
07 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	3.567,01	SUPERAVIT
08 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	1.474.830,08	SUPERAVIT
09 - FIA Imposto de Renda	120.655,88	SUPERAVIT
10 - Convênio de Trânsito - Militar	0,00	SUPERAVIT
11 - Convênio de Trânsito - Civil	585.650,37	SUPERAVIT
12 - Convênio de Trânsito - Prefeitura	367.065,64	SUPERAVIT
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício) - R\$ 1.962.277,39	2.045.518,52	SUPERAVIT
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) - R\$ 83.241,13		
31 - Transferências de Convênios – União/Assistência Social	682,91	SUPERAVIT
32 - Transferências de Convênios – União/Educação	829.048,11	SUPERAVIT
33 - Transferências de Convênios – União/Saúde	130.621,30	SUPERAVIT
34 - Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	3.755.646,35	SUPERAVIT
35 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	438.668,17	SUPERAVIT
36 - Salário-Educação	1.877.602,22	SUPERAVIT
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	709.621,97	SUPERAVIT
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	3.527.895,92	SUPERAVIT
39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	124.810,35	SUPERAVIT
40 - Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
41 - Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
42 - Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	0,00	SUPERAVIT
50 – Cessão Onerosa – pré-sal	2.326.270,23	SUPERAVIT
61 - Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	5.757,32	SUPERAVIT
63 - Transferências de Convênios – Estado/Saúde	202,73	SUPERAVIT
64 - Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.098.510,55	SUPERAVIT
65 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	39.279,81	SUPERAVIT
66 - Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	0,00	SUPERAVIT
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	429.392,14	SUPERAVIT
68 - Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado	0,00	SUPERAVIT
75 – Taxa Administração - RPPS	0,00	SUPERAVIT
80 - Outras Especificações	0,00	SUPERAVIT

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	SUPERAVIT / DEFICIT
81 - Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
82 - Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
83 - Operações de Crédito Internas - Outros Programas	-3.212.508,76	DEFICIT
84 - Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
85 - Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
86 - Operações de Crédito Externas - Outros Programas	0,00	SUPERAVIT
87 - Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
88 - Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
89 - Alienações de Bens destinados a Outros Programas	379.436,16	SUPERAVIT
93 - Outras Receitas Não-Primárias	0,00	SUPERAVIT
95 - Antecipação de Depósitos Judiciais	0,00	SUPERAVIT
<b>TOTAL RECURSOS VINCULADOS</b>	<b>49.295.545,77</b>	
00 - Recursos Ordinários	26.603.265,00	SUPERAVIT
<b>TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS</b>	<b>26.603.265,00</b>	

Fonte: e-Sfinge

### 4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira

A presente análise está baseada na demonstração de quocientes e/ou índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais, financeiros e orçamentários existentes nas demonstrações contábeis.

Os quocientes escolhidos para viabilizar a análise da evolução patrimonial e financeira do Município, nos últimos cinco anos, estão dispostos no quadro a seguir, com a devida memória de cálculo:

**Quadro 12 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2015 – 2019**

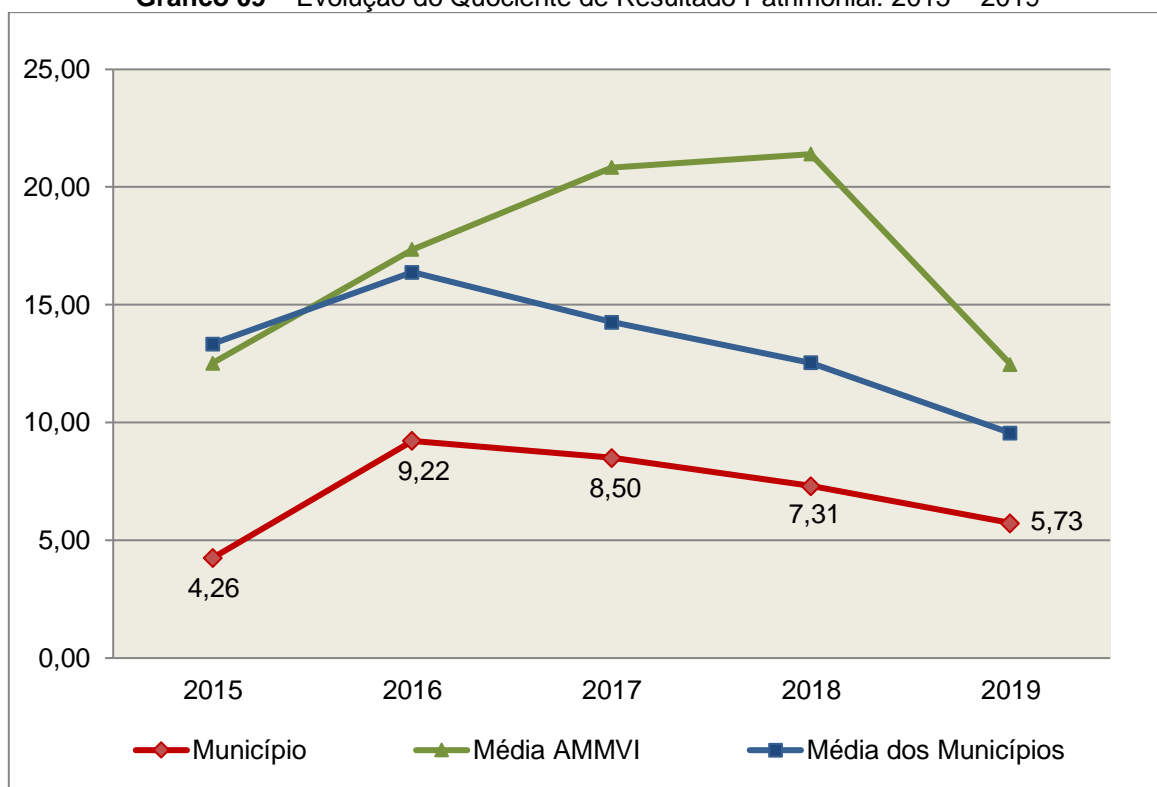
ITENS / ANO	2015	2016	2017	2018	2019
1 Despesa Executada	320.515.016,76	337.519.596,09	343.105.638,88	374.615.979,70	439.441.719,52
2 Restos a Pagar	10.912.644,21	10.496.394,43	10.204.624,99	6.450.785,41	15.416.754,22
3 Ativo Financeiro Ajustado - excluído RPPS	41.805.028,02	39.588.647,10	52.424.577,68	62.207.117,95	91.797.431,09
4 Passivo Financeiro Ajustado – excluído RPPS	12.687.005,94	13.530.648,92	14.736.730,16	9.228.387,19	15.898.620,32
5 Ativo Real	959.787.881,54	1.033.700.164,18	1.098.440.826,41	1.161.582.615,19	1.265.129.760,24
6 Passivo Real	225.154.947,89	112.114.882,93	129.297.189,36	158.840.039,08	220.906.230,37
<b>QUOCIENTES</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Resultado Patrimonial (5÷6)	4,26	9,22	8,50	7,31	5,73
Situação Financeira (3÷4)	3,30	2,93	3,56	6,74	5,77
Restos a Pagar (2÷1)*100	3,40	3,11	2,97	1,72	3,51

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O Quociente do Resultado Patrimonial é resultante da relação entre o Ativo Real e o Passivo Real.

Não há um parâmetro mínimo definido, mas se o resultado deste quociente se apresentar inferior a 1,00 será indicativo da existência de dívidas (curto e longo prazo) sem ativos suficientes para cobri-las.

**Gráfico 09** – Evolução do Quociente de Resultado Patrimonial: 2015 – 2019



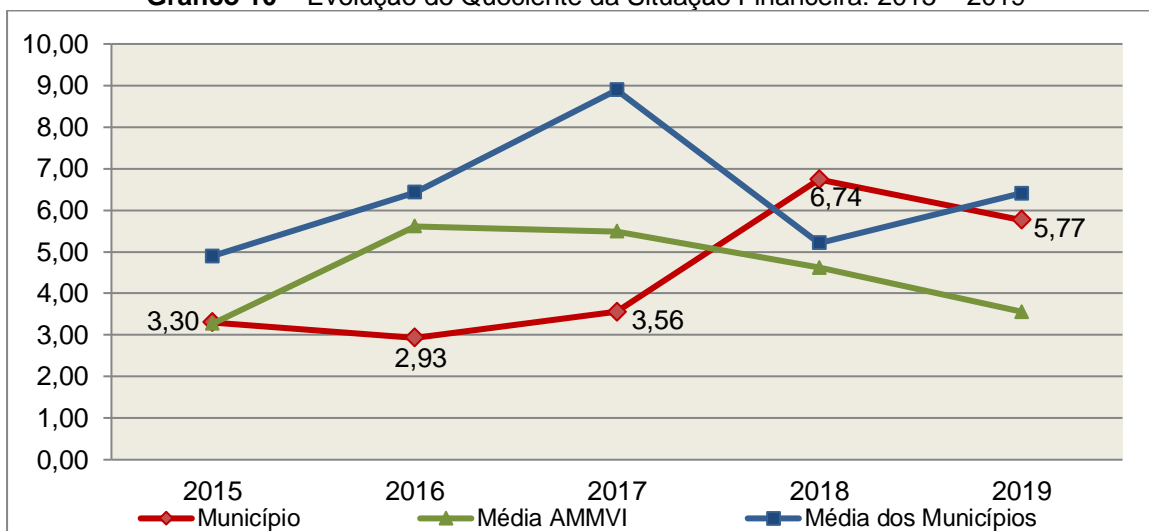
**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Como demonstra o gráfico anterior, no final do exercício de 2019 o Ativo Real apresenta-se **5,73** vezes maior que o Passivo Real (dívidas).

O Quociente da Situação Financeira é resultante da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, demonstrando a capacidade de pagamento de curto prazo do Município.

O ideal é que esse quociente apresente valor maior que 1,00, pois assim indicará que as obrigações financeiras de curto prazo podem ser cobertas pelos ativos financeiros do Município.

**Gráfico 10 – Evolução do Quociente da Situação Financeira: 2015 – 2019**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

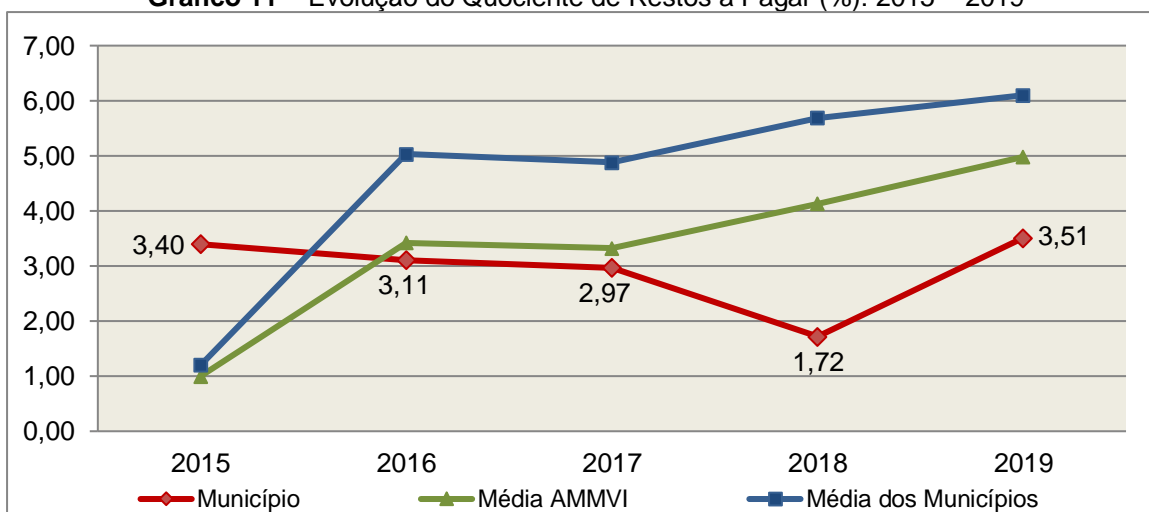
Como demonstra o gráfico, a situação financeira do Município se apresenta Superavitária, sendo que no final do exercício de 2019 o Ativo Financeiro representa **5,77** vezes o valor do Passivo Financeiro.

O Quociente de Restos a Pagar (processados e não processados) expressa em termos percentuais à relação entre o saldo final dos restos a pagar e o total da Despesa Orçamentária.

Quanto menor esse quociente, menos comprometida será a gestão orçamentária e o fluxo financeiro do Município. Aumentos significativos deste quociente podem indicar que o Município não está conseguindo pagar no exercício as despesas que nele empenhou.

A situação apresentada pelo Município de Brusque é demonstrada no gráfico a seguir:

**Gráfico 11 – Evolução do Quociente de Restos a Pagar (%): 2015 – 2019**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Verifica-se no gráfico anterior que o saldo final de Restos a Pagar corresponde a **3,51%** da despesa orçamentária do exercício.

#### 4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência<sup>6</sup>

O Regime Próprio de Previdência do Município de Brusque, gerido pelo Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, constituído sob a forma de AUTARQUIA, apresentou o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA para o exercício de 2019, com data-base em 31/12/2018, com os seguintes resultados:

<b>BRUSQUE</b>	<b>2019</b>
Nº Servidores ativos	2.079
Nº Beneficiários (Inativos e pensionistas)	173
<b>TOTAL</b>	<b>2.252</b>
<b>Resultados</b>	<b>Consolidado</b>
Patrimônio Atual	111.972.415,01
(+) Receitas Futuras Projetadas	576.791.398,38
(-) Benefícios Futuros Projetados	667.559.508,02
<b>Resultado Atuarial</b>	<b>21.204.305,37</b>

De forma comparativa aos exercícios anteriores, têm-se os seguintes resultados:

<b>Resultados</b>	<b>31/12/2016</b>	<b>31/12/2017</b>	<b>31/12/2018</b>
Patrimônio Atual	60.160.083,24	84.562.070,32	111.972.415,01
(+) Receitas Futuras Projetadas	376.445.114,35	518.323.380,01	576.791.398,38
(-) Benefícios Futuros Projetados	461.410.231,76	567.295.014,04	667.559.508,02
<b>Resultado Atuarial</b>	<b>(24.805.034,17)</b>	<b>35.590.436,29</b>	<b>21.204.305,37</b>

Segundo dados apresentados no relatório dos atuários, Srs. Pablo Pinto e Maurício Zorzi (MIBA nº 2.454 e 2.458), constata-se que a situação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Brusque é de **equilíbrio atuarial** no último exercício, considerando que o Plano de Amortização do Passivo Atuarial impactou positivamente a conta “Receitas Futuras Projetadas” em **R\$ 390.423.660,85**.

Assim, considerando o Plano de Amortização vigente, observou-se um superavit técnico atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2019, com data base em 31/12/2018, o que indica que em 2019 as obrigações futuras do RPPS estavam cobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no montante indicado.

<sup>6</sup> Elaborado pela DGE/COCG II

## 5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

O ordenamento vigente estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal.

### 5.1. Saúde

**Limite:** mínimo de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2019 – artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 59.536.590,89** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **23,27%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 21.154.945,76**, representando **8,27%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, pode ser demonstrada da seguinte forma:

**Quadro 13** – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2019

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>Total da Receita com Impostos</b>	<b>255.877.634,22</b>	<b>100,00</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	106.683.371,61	41,69
Atenção Básica	38.727.108,23	15,14
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	54.276.510,84	21,21
Vigilância Sanitária	1.822.244,16	0,71
Vigilância Epidemiológica	2.714.302,42	1,06
Outras Subfunções	9.143.205,96	3,57
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde*	47.146.780,72	18,43
<b>Total das Despesas para Efeito do Cálculo</b>	<b>59.536.590,89</b>	<b>23,27</b>
Valor Mínimo a ser aplicado	38.381.645,13	15,00
<b>Valor Acima do Limite</b>	<b>21.154.945,76</b>	<b>8,27</b>

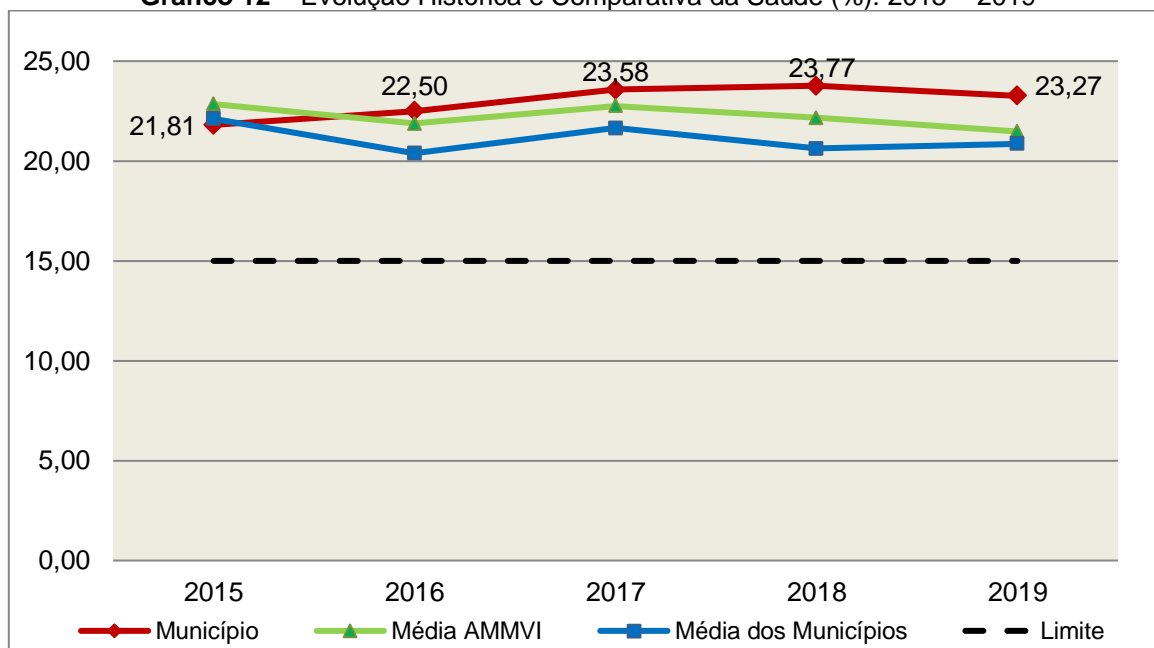
**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

\*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde:



**Gráfico 12 – Evolução Histórica e Comparativa da Saúde (%): 2015 – 2019**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Brusque em 2019 reduziu seus gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

## 5.2. Ensino

### 5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

**Limite:** mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (exercício de 2019) – art. 212 da Constituição Federal.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 64.741.893,54** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **24,93%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MENOR o valor de **R\$ 191.071,65**, representando **0,07%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ser demonstrada da seguinte forma:

**Quadro 14 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2019**

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>Total da Receita com Impostos</b>	<b>259.731.860,74</b>	<b>100,00</b>
<b>Valor Aplicado Educação Infantil</b>	<b>49.101.511,46</b>	<b>18,90</b>
Educação Infantil	49.101.511,46	18,90
<b>Valor Aplicado Ensino Fundamental</b>	<b>51.220.116,60</b>	<b>19,72</b>
Ensino Fundamental	51.220.116,60	19,72
<b>Valor Aplicado em Administração ligada ao Ensino</b>	<b>5.617.402,24</b>	<b>2,16</b>
Administração ligada ao Ensino (12.122)	5.617.402,24	2,16
<b>(-) Total das Deduções consideradas para fins de apuração do Limite Constitucional*</b>	<b>41.197.136,76</b>	<b>15,86</b>
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>64.741.893,54</b>	<b>24,93</b>
Valor Mínimo a ser aplicado	64.932.965,19	25,00
<b>Valor Abaixo do Limite (25%)</b>	<b>191.071,65</b>	<b>0,07</b>

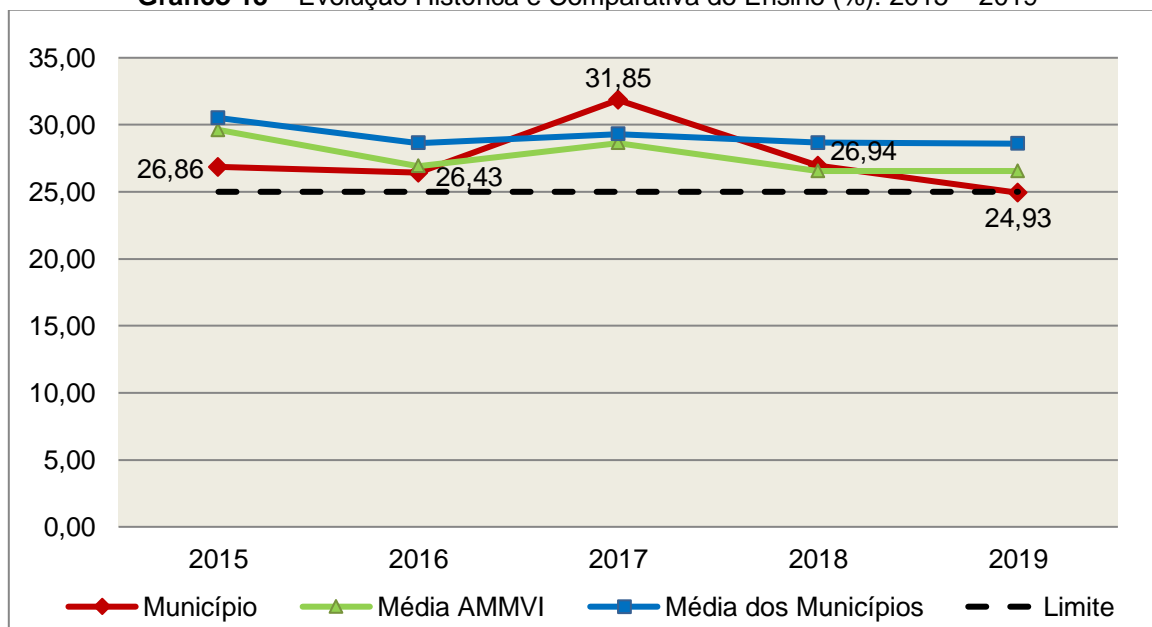
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

\*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

Obs.: vide restrição anotada no subitem 9.1.1 do item 9.1 - Restrições de Ordem Constitucional do Capítulo 9 - Restrições Apuradas, deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

**Gráfico 13 – Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2015 – 2019**



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Brusque em 2019 reduziu seus gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

## 5.2.2. FUNDEB

**Limite 1:** mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício – art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c art. 22 da Lei nº 11.494/07.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 51.988.143,54**, equivalendo a **81,73%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

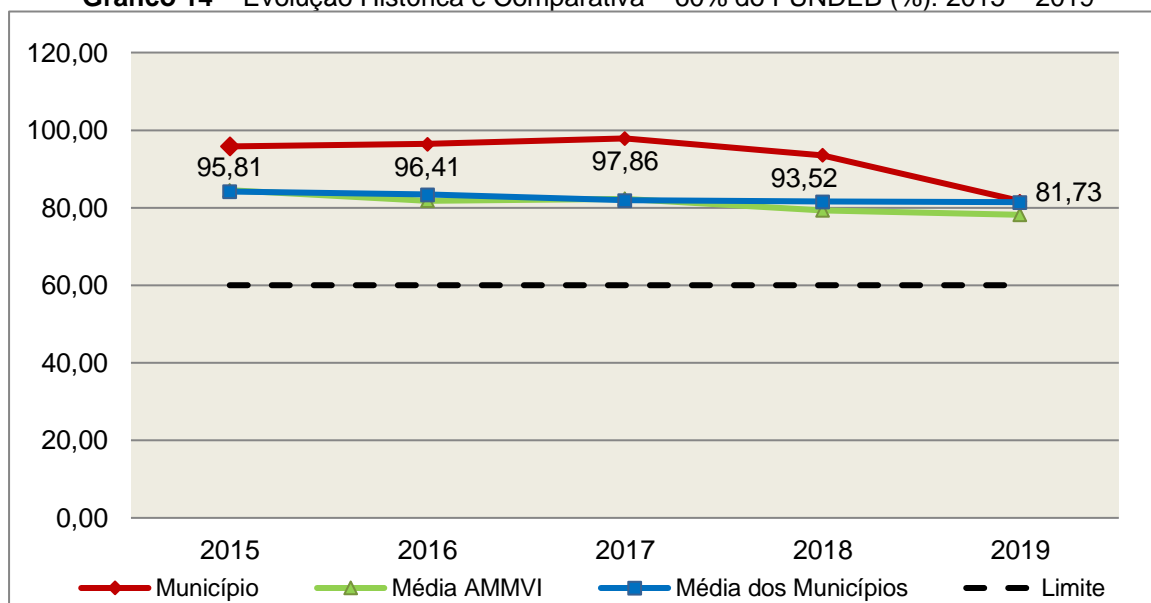
**Quadro 15** – Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB: 2019

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Transferências do FUNDEB	63.483.731,48
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	126.400,11
<b>Total dos recursos oriundos do FUNDEB</b>	<b>63.610.131,59</b>
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	38.166.078,95
Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício aplicadas com Recursos do FUNDEB	51.988.143,54
<b>Valor Acima do Limite</b>	<b>13.822.064,59</b>

**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e da análise técnica.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício:

**Gráfico 14** – Evolução Histórica e Comparativa – 60% do FUNDEB (%): 2015 – 2019



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

**Limite 2:** mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 61.545.146,57**, equivalendo a **96,75%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB pode ser demonstrada da seguinte forma:

**Quadro 16 – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2019**

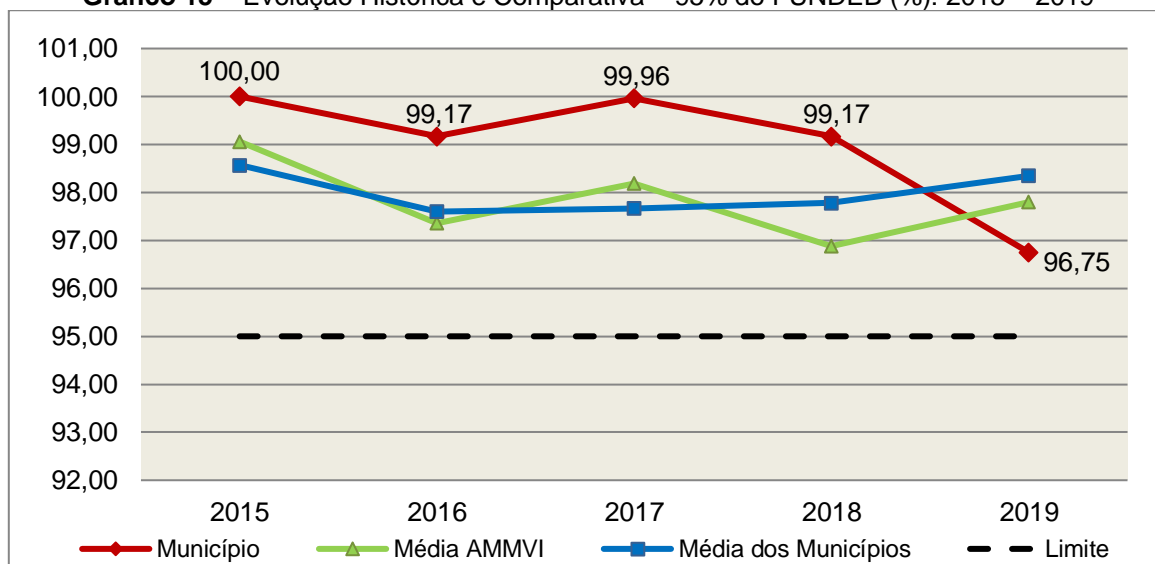
COMPONENTE	VALOR (R\$)
<b>Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB</b>	<b>63.610.131,59</b>
95% dos Recursos do FUNDEB	60.429.625,01
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica aplicadas no exercício com recursos do FUNDEB*	61.545.146,57
<b>Valor Acima do Limite</b>	<b>1.115.521,56</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

Obs.: \*apuração efetuada com base na execução orçamentária (despesas empenhadas, liquidadas e pagas e os restos a pagar inscritos no exercício com disponibilidade financeira, considerando-se ainda as possíveis exclusões relativas às despesas impróprias, entre outras).

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB:

**Gráfico 15 – Evolução Histórica e Comparativa – 95% do FUNDEB (%): 2015 – 2019**



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Com relação às despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica custeadas com recursos do FUNDEB, no exercício em análise, o Município de Brusque reduziu sua aplicação, quando comparado ao exercício anterior.

**Limite 3:** utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

O Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional (*Decreto Nº 8.324/2019 – Documento 17 dos Anexos deste Relatório de Instrução*), integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB no valor de **R\$ 462.998,77**, (*Documento 18 dos Anexos deste Relatório de Instrução*) **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

**Superavit financeiro do FUNDEB em 31/12/2019:** No tocante ao controle da utilização dos recursos do FUNDEB para o exercício seguinte apresenta-se o Quadro abaixo:

**Quadro 16-A** – Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2019	2.047.128,01
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício e em exercícios anteriores pendentes de pagamento e/ou despesas registradas em DDO no exercício, com disponibilidade dos recursos do FUNDEB	1.609,49
<b>(=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados</b>	<b>2.045.518,52</b>

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge e análise técnica.

### 5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

#### 5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

**Limite:** 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**Quadro 17** – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2019

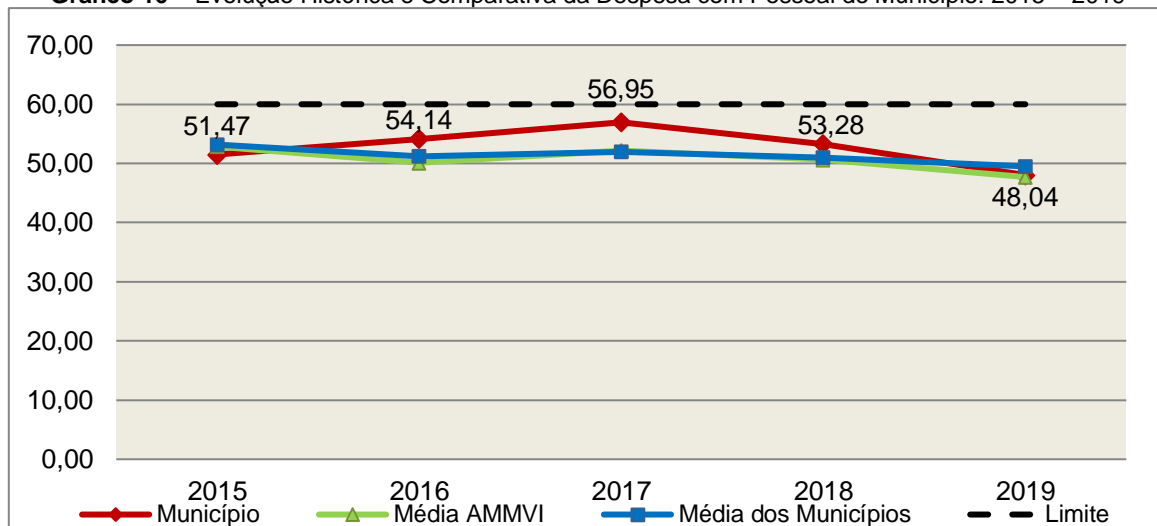
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>437.216.555,81</b>	<b>100,00</b>
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	262.329.933,49	60,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	204.587.084,84	46,79
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	5.444.674,43	1,25
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>210.031.759,27</b>	<b>48,04</b>
Valor Abaixo do Limite (60%)	52.298.174,22	11,96

Fonte: Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No exercício em exame, o Município gastou **48,04%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Município:

**Gráfico 16 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Município: 2015 – 2019**



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior mostra a redução dos gastos com pessoal do Município de Brusque, quando comparado ao exercício anterior.

### 5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

**Limite:** 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**Quadro 18 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2019**

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>437.216.555,81</b>	<b>100,00</b>
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	236.096.940,14	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo**	227.475.877,00	52,03
Pessoal e Encargos (despesa liquidada)*	227.448.177,76	52,02
Pessoal e encargos Inscritos em Restos a Pagar não Processados*** (com as deduções)	27.699,24	0,01
<b>Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo****</b>	<b>22.888.792,16</b>	<b>5,24</b>
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>204.587.084,84</b>	<b>46,79</b>
Valor Abaixo do Limite (54%)	31.509.855,30	7,21

Fonte: \*Sistema e-Sfinge/7 Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

7 Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

\*\*Não foram consideradas as despesas de pessoal classificadas no elemento/subelemento 11.07 (abono de permanência)<sup>8</sup> 08.01 (auxílio funeral), 08.03 (auxílio natalidade), 08.04 (auxílio creche), 08.55 (auxílio creche)<sup>9</sup>.

\*\*\*Composição dos RPNP dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

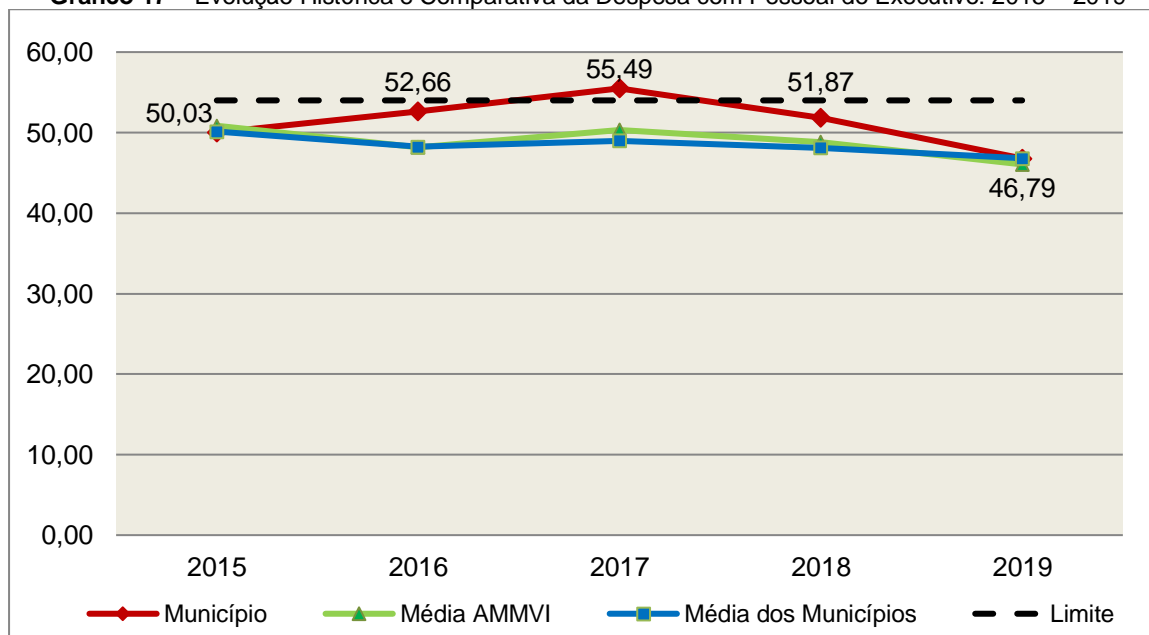
\*\*\*\*Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

**Observação:** face à edição da Portaria STN nº 233, de 15/04/2019 (DOU nº 73, de 16/04/2019, Seção 1), a despesa com pessoal apurada pelo Corpo Técnico nesta instrução, para fins de apuração do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, não recebeu ajustes resultantes de inclusão das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do Estado/Município e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **46,79%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo:

**Gráfico 17 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Executivo: 2015 – 2019**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Da análise do gráfico, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo reduziram, quando comparado ao exercício anterior.

<sup>8</sup> Conforme entendimento consignado no Prejulgado 1762 reformado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017.

<sup>9</sup> Conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais as despesas de natureza indenizatória e os benefícios assistências não serão consideradas na Despesa Bruta de Pessoal.

### 5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

**Limite:** 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**Quadro 19** – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2019

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>437.216.555,81</b>	<b>100,00</b>
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	26.232.993,35	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	5.595.307,60	1,28
Pessoal e Encargos (despesa liquidada)*	5.595.307,60	1,28
<b>Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo**</b>	<b>150.633,17</b>	<b>0,03</b>
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>5.444.674,43</b>	<b>1,25</b>
Valor Abaixo do Limite (6%)	20.788.318,92	4,75

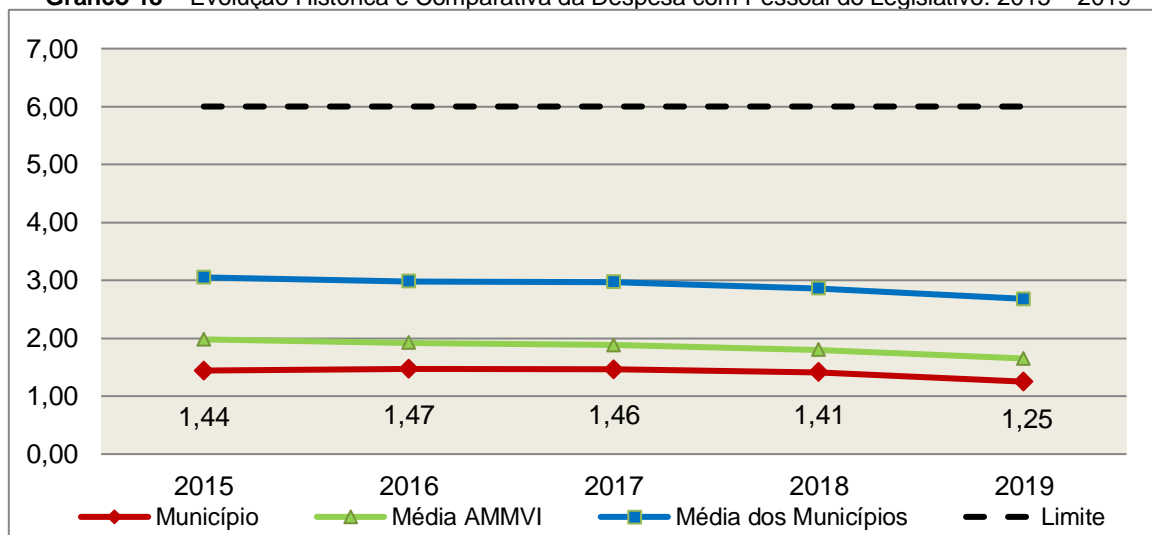
**Fonte:** \*Sistema e-Sfinge/<sup>10</sup>Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

\*\*Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, **1,25%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Legislativo:

**Gráfico 18** – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Legislativo: 2015 – 2019



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O estudo evolutivo dos gastos com pessoal da Câmara expõe que houve uma redução do percentual quando comparado ao exercício anterior.

<sup>10</sup>Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>



## 6. CONSELHOS MUNICIPAIS

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto que os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

O artigo 7º, § único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015 exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, quais sejam:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

### 6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS – FUNDEB)

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb está previsto no artigo 24 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Referido órgão tem a função de acompanhar a correta aplicação dos recursos do Fundeb e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), bem como supervisionar o censo escolar anual.

O Conselho Municipal do Fundeb é autônomo, não é subordinado ao Poder Executivo e seus membros não são remunerados. No entanto, deverá ser criado por lei específica municipal, e sua composição deve obedecer ao que prescreve o art. 24, § 1º, IV e § 2º da Lei n.º 11.494/2007:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Prefeito do Município de **Brusque**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) - [fls. 718 a 722 dos autos]. Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

## 6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS)

O Conselho Municipal de Saúde – CMS está previsto no art. 1º, inciso II da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Trata-se de um órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formação de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive nos

aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder executivo municipal<sup>11</sup>.

Compõe-se, conforme prescreve a terceira diretriz da Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de Saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

O Conselho Municipal de Saúde tem as competências elencadas pela quinta diretriz da Resolução n.º 453/2012:

Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao

---

<sup>11</sup> Viana, Luiz Cláudio. O papel dos conselhos municipais na gestão pública [monografia]; orientadora, Maria Eliana Cristina Bar. - Florianópolis, SC, 2011. p. 26

processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012;

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Salienta-se que os membros do Conselho não são remunerados e suas funções são consideradas de relevância pública.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Prefeito do Município de **Brusque**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS) - [fls. 761 a 772 dos autos]. Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

### **6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)**

A Constituição Federal trata do dever da família, da sociedade e do Estado, em caráter prioritário, em assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos, conforme pode ser constatado em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e trata sobre a proteção integral desses.

A referida Lei prevê em seu artigo 88, incisos II e IV, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de fundo especial, respectivamente. Esse fundo, no caso dos Municípios, deve ser criado por lei municipal, obedecendo ao disposto no artigo 167, IX da Constituição Federal e artigo 74 da Lei nº 4.320/64.

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações relacionadas à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Prefeito do Município de **Brusque**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) - [fls. 789 a 793 dos autos]. Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

#### **6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)**

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto no art. 16, inciso IV da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Citado órgão tem a competência de acompanhar a execução da política de assistência social, e seus membros não são remunerados. No entanto, conforme parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 8.742/93 as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições devem ser custeadas pelo órgão gestor da Assistência Social.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Prefeito do Município de **Brusque**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) - [fls. 773 e 774 dos autos]. Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

## 6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar está previsto no artigo 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

A sua atuação está prevista no artigo 19 da citada lei:

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Prefeito do Município de **Brusque**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) – [fls. 775 a 780 dos autos]. Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

## **6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) - CMI**

O Conselho Municipal do Idoso está previsto no artigo 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Suas competências estão previstas no artigo 7º da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 10.741/2003:

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Prefeito do Município de **Brusque**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal do Idoso (CMI) – [fls. 781 a 788 dos autos]. Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

## **7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010**

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar nº 101/2000.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos a referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e



financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, assim determina:

Art. 48. [...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O conteúdo das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Quanto aos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos referidos artigos a Lei Complementar nº 131/2009 estabeleceu:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

O sistema integrado de administração financeira e controle – SISTEMA mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.185/2010, que em seu artigo 1º assim determina:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Dessa forma, o referido Decreto também estabeleceu requisitos com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal, onde se extraiu os seguintes:

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I – [...]

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacionais necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

IV - [...]

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:

I - [...]

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e

III - [...]

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados

pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;
- b) lançamento, quando for o caso; e
- c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

A análise, por amostragem, do cumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010, pelo Município de **Brusque**, no tocante aos dados relativos do exercício em exame é demonstrada no Quadro a seguir:

**Quadro 20** – Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010

<b>I – QUANTO À FORMA</b>	
Disponibilização de informações de todas as unidades municipais (art. 2º, § 1º, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	<b>CUMPRIU</b>
Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (art. 48, II, LRF alterada pela Lei Complementar n.º 156/2016)	<b>Análise prejudicada em razão da data de acesso</b>
Disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (art. 2º, § 2º, III, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	<b>CUMPRIU</b>
Permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados (art. 4º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	<b>CUMPRIU</b>

<b>I – QUANTO AO CONTEÚDO</b>	
<b>DESPESA</b> (art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, I, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	
a) o valor do empenho, liquidação e pagamento	<b>CUMPRIU</b>
b) o número do empenho	<b>CUMPRIU</b>
c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto	<b>CUMPRIU</b>
d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários	<b>CUMPRIU</b>
e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo	<b>CUMPRIU</b>
f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso	<b>CUMPRIU</b>

<b>RECEITA</b> (art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	
a) previsão	<b>CUMPRIU</b>
b) lançamento	<b>CUMPRIU</b>
c) arrecadação	<b>CUMPRIU</b>

**Fonte:** Site da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência – Data de acesso: 24/Jan/2020.

## 8. POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo SECCHI<sup>12</sup>, podemos conceituar política pública como: “uma ação elaborada no sentido de enfrentar um problema público”.

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Sendo que, utilizam-se dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual – LOA) para executá-las.

Neste universo serão realizadas avaliações quantitativas no que se refere as ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei n.º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

<sup>12</sup> SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas

## **8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021**

No âmbito das políticas públicas de saúde, o Plano Nacional de Saúde - PNS está previsto na Lei n. 8.080/90, art. 15, VIII e deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

A vigência do plano é plurianual (2017 – 2021), e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite<sup>13</sup>, em novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução n.º 8, de 24/11/2016.

Esta pactuação se dá pela conexão entre os três níveis de governo, contemplando, inclusive a constituição de redes de atenção à saúde, numa negociação consensual entres os gestores, oportunidade em que se define a agenda de prioridade, traduzidas pelas diretrizes, objetivos, metas e indicadores.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Todavia, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2019 restou prejudicada.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, reitera-se que os Municípios adotem medidas para contempla-los em suas políticas públicas de saúde.

## **8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE**

No contexto das Políticas Públicas o Plano Nacional de Educação - PNE teve a sua importância reconhecida principalmente após o advento da Emenda

---

<sup>13</sup> Lei Federal nº 12.466/2011 e Decreto Federal nº 7508/2011

Constitucional n.º 59/2009, onde passou a ser exigência constitucional com periodicidade decenal, tornando-se assim o norteador do Sistema Nacional de Educação, uma vez que, todas as esferas do governo (União, Estados e Municípios) devem pautar as suas ações em Educação alinhadas ao PNE.

Referido Plano teve a sua aprovação pela Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014 com vigência de 10 anos e apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com abrangência em todos os níveis de ensino.

Sendo que, as diretrizes foram estabelecidas no art. 2º do PNE e são as seguintes:

- Erradicação do analfabetismo;
- Universalização do atendimento escolar;
- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- Melhoria da qualidade da educação;
- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- Valorização dos (as) profissionais da educação;
- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

As Metas e Estratégias estão discriminadas no Anexo da referida Lei, todavia, considerando a complexidade das mesmas e prazo de dez anos para executá-las, tem-se que no exercício em análise será efetuado o monitoramento da Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Os dados populacionais foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC.

Destaca-se que a metodologia aplicada para os monitoramentos se encontra discriminada nos itens seguintes.

### **8.2.1. Monitoramento da Meta 1 do PNE: Educação Infantil**

A educação infantil tem sua conceituação e finalidade definida no artigo 29 da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Constituindo a “primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”. É oferecida em “creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade” (art. 30, I), e “pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade” (art. 30, II).

Para avaliar a primeira Meta prevista da Lei Federal n.º 13.005/2014, e em respeito ao que dispõe o art. 4º da Lei do PNE, passa-se a apresentar o cálculo das taxas de atendimento em Creche e na Pré-escola no Município de Brusque.

Ressalta-se que os dados das matrículas em Creches (crianças até 3 anos em 2019) e na Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos em 2019) foram extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep), mais especificamente das Sinopses Estatísticas da Educação Básica.

Registre-se que a taxa de atendimento não se confunde com a demanda por vagas na rede pública. Para o cálculo daquela leva-se em consideração o número de matrículas e o percentual previsto no Plano Nacional de Educação, enquanto que a demanda toma em consideração o número de crianças que solicitam vaga em Creches e/ou Pré-escolas. A título exemplificativo, um Município pode ter cumprido a meta prevista no Plano Nacional de Educação e em seu Plano Municipal e ainda assim ter fila de espera por vagas, na hipótese de que o percentual mínimo de atendimento previsto em Lei não ser suficiente para atender toda a demanda.

### **8.2.2. Taxa de atendimento em Creche**

O atendimento da educação infantil em Creche, em regra, deve-se dar para as crianças de até 03 (três) anos de idade e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE”.

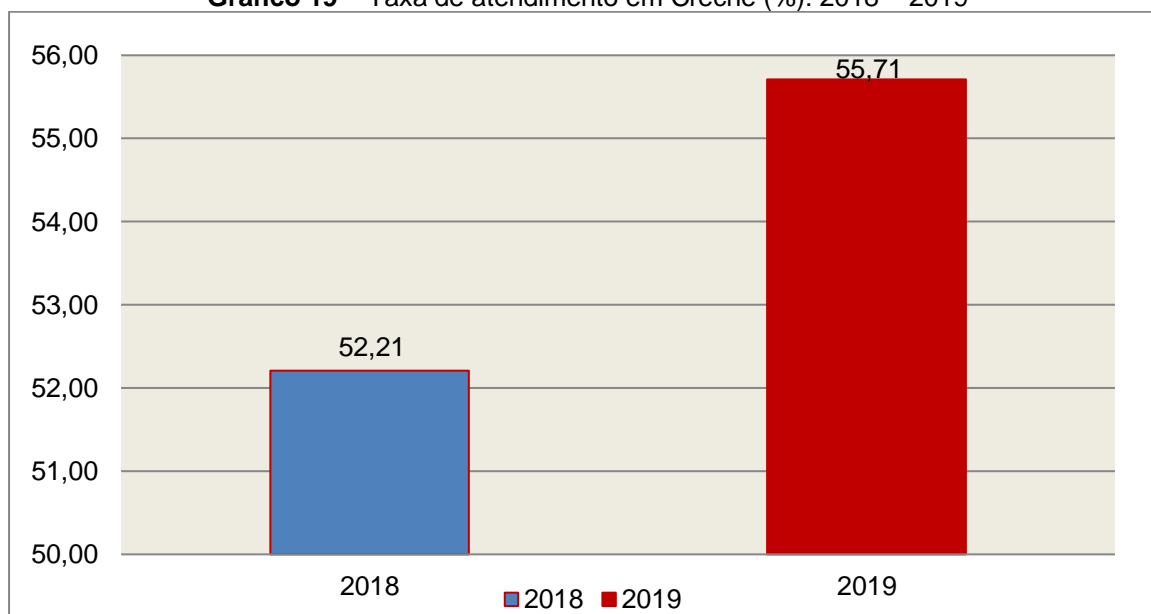
Para avaliação do alcance da parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, calculou-se a taxa líquida de matrículas em Creches, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (0 a 3 anos de idade) prevista no PNE, por meio da seguinte fórmula:

### INDICADOR 1B: CRECHES

Fórmula de cálculo:  $\frac{\text{População de 0 a 3 anos que frequenta a Creche}}{\text{População de 0 a 3 anos de idade}} \times 100$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Brusque, a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as Creches no referido Município, em 2019, foi de 55,71%, estando **DENTRO** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

**Gráfico 19** – Taxa de atendimento em Creche (%): 2018 – 2019



**Fonte:** dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Brusque em 2019 Aumentou sua taxa de atendimento em Creche, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

### 8.2.3. Taxa de atendimento na Pré-escola

O atendimento da educação infantil na Pré-escola deve-se dar para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade”.

Para avaliação do alcance da parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, calculou-se a taxa líquida de matrículas na Pré-escola, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (4 a 5 anos de idade) prevista no PNE, por meio da seguinte fórmula:

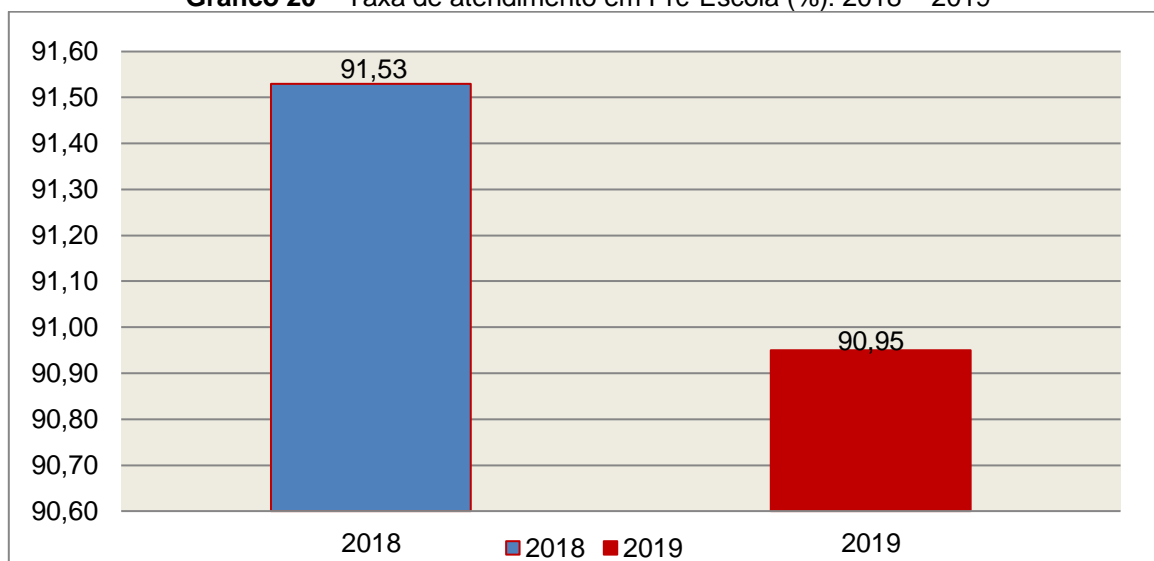


### INDICADOR 1A: PRÉ-ESCOLA

Fórmula de cálculo:  $\frac{\text{População de 4 e 5 anos que frequenta a Pré-escola} \times 100}{\text{População de 4 e 5 anos de idade}}$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Brusque, a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município, em 2019, foi de 90,95%, estando **FORA** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

**Gráfico 20** – Taxa de atendimento em Pré-Escola (%): 2018 – 2019



**Fonte:** dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Brusque em 2019 Diminuiu sua taxa de atendimento na Pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

#### 8.2.4. Avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA

O Plano Nacional da Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, estabeleceu um total de 20 metas a serem atingidas durante o decênio 2014 – 2024 relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal. Em seu texto, a Lei ressalta a importância do alinhamento do orçamento com a consecução das metas, como estabelecido em seu Art. 10º:

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Nesse sentido, é apresentado no quadro a seguir o esforço orçamentário do Município de Brusque para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2019.

METAS (A)	% APLICADO (B)	PROJETO-ATIVIDADE (C)	VALOR LIQUIDAÇÃO (D)	VALOR LIQUIDAÇÃO APLICADO A META (BxD)/100
01 Educação Infantil	45,20	01.000005 Construção Ampliação e Reforma Escolas Ens. Infant	138.918,49	62.791,16
01 Educação Infantil	21,69	02.000003 Manutenção do Transporte Escolar	3.707.241,74	804.100,73
01 Educação Infantil	45,20	02.000020 Manutenção da Educação Infantil	47.823.304,71	21.616.133,73
01 Educação Infantil	21,40	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educaçã	5.572.570,58	1.192.530,10
01 Educação Infantil	21,40	02.000049 Manut. Prog. de Alimentação Escolar do Ensino Fund	3.754.778,87	803.522,68
02 Ensino Fundamental I	60,38	01.000008 Ampliação Construção de Ginásio e Quadras Cobertas	63.708,29	38.467,07
02 Ensino Fundamental I	60,38	01.000013 Construção Ampliação e Reformas Escolas Ens. Funda	66.964,76	40.433,32
02 Ensino Fundamental I	31,40	02.000003 Manutenção do Transporte Escolar	3.707.241,74	1.164.073,91
02 Ensino Fundamental I	60,38	02.000019 Manutenção Desenvolv. Ensino Fund. Valor. Magistér	46.352.195,02	27.987.455,35
02 Ensino Fundamental I	30,98	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educaçã	5.572.570,58	1.726.382,37
02 Ensino Fundamental I	30,98	02.000049 Manut. Prog. de Alimentação Escolar do Ensino Fund	3.754.778,87	1.163.230,49
03 Ensino Médio	0,00	n/d	0,00	0,00
04 Inclusão	0,89	01.000005 Construção Ampliação e Reforma Escolas Ens. Infant	138.918,49	1.236,37
04 Inclusão	3,39	01.000008 Ampliação Construção de Ginásio e Quadras Cobertas	63.708,29	2.159,71
04 Inclusão	3,39	01.000013 Construção Ampliação e Reformas Escolas Ens. Funda	66.964,76	2.270,11
04 Inclusão	2,19	02.000003 Manutenção do Transporte Escolar	3.707.241,74	81.188,59
04 Inclusão	3,39	02.000019 Manutenção Desenvolv. Ensino Fund. Valor. Magistér	46.352.195,02	1.571.339,41
04 Inclusão	0,89	02.000020 Manutenção da Educação Infantil	47.823.304,71	425.627,41

04 Inclusão	2,16	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educação	5.572.570,58	120.367,52
04 Inclusão	2,16	02.000049 Manut. Prog. de Alimentação Escolar do Ensino Fund	3.754.778,87	81.103,22
05 Alfabetização Infantil	36,23	01.000008 Ampliação Construção de Ginásio e Quadras Cobertas	63.708,29	23.081,51
05 Alfabetização Infantil	36,23	01.000013 Construção Ampliação e Reformas Escolas Ens. Funda	66.964,76	24.261,33
05 Alfabetização Infantil	18,84	02.000003 Manutenção do Transporte Escolar	3.707.241,74	698.444,34
05 Alfabetização Infantil	36,23	02.000019 Manutenção Desenvol. Ensino Fund. Valor. Magistér	46.352.195,02	16.793.400,26
05 Alfabetização Infantil	18,59	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educação	5.572.570,58	1.035.940,87
05 Alfabetização Infantil	18,59	02.000049 Manut. Prog. de Alimentação Escolar do Ensino Fund	3.754.778,87	698.013,39
06 Educação Integral	53,91	01.000005 Construção Ampliação e Reforma Escolas Ens. Infant	138.918,49	74.890,96
06 Educação Integral	25,87	02.000003 Manutenção do Transporte Escolar	3.707.241,74	959.063,44
06 Educação Integral	53,91	02.000020 Manutenção da Educação Infantil	47.823.304,71	25.781.543,57
06 Educação Integral	25,53	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educação	5.572.570,58	1.422.677,27
06 Educação Integral	25,53	02.000049 Manut. Prog. de Alimentação Escolar do Ensino Fund	3.754.778,87	958.595,05
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	0,00	n/d	0,00	0,00
08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	0,15	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educação	5.572.570,58	8.358,86
08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	0,15	02.000049 Manut. Prog. de Alimentação Escolar do Ensino Fund	3.754.778,87	5.632,17
08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	11,35	02.000319 Educação de Jovens e Adultos	657.579,52	74.635,28
09 Alfabetização de Jovens e Adultos	1,19	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educação	5.572.570,58	66.313,59
09 Alfabetização de Jovens e Adultos	1,19	02.000049 Manut. Prog. de Alimentação Escolar do Ensino Fund	3.754.778,87	44.681,87
09 Alfabetização de Jovens e Adultos	88,65	02.000319 Educação de Jovens e Adultos	657.579,52	582.944,24
10 EJA Integrada	0,00	n/d	0,00	0,00
11 Educação Profissional	0,00	n/d	0,00	0,00
12 Educação Superior	0,00	n/d	0,00	0,00

13 Qualidade da Educação Superior	0,00	n/d	0,00	0,00
14 Pós-Graduação	0,00	n/d	0,00	0,00
15 Profissionais da Educação	0,00	n/d	0,00	0,00
16 Formação	0,00	n/d	0,00	0,00
17 Valorização dos Profissionais do Magistério	0,00	n/d	0,00	0,00
18 Planos de Carreira	0,00	n/d	0,00	0,00
19 Gestão Democrática	0,00	n/d	0,00	0,00
20 Financiamento da Educação	0,00	n/d	0,00	0,00

**Fonte:** Dados do Sistema e-Sfinge Web 6ª competência

Diante dos dados acima informados, tem-se que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município de Brusque, no valor de R\$ 108.136.891,25, representa 21,45% do orçamento do Município.

Obs.: valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge multiplicado pela despesa liquidada em cada Projeto/Atividade.

## 9. RESTRIÇÕES APURADAS

### 9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL

9.1.1 Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de **R\$ 64.741.893,54**, representando **24,93%** da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (**R\$ 259.731.860,74**), quando o percentual constitucional de **25,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 64.932.965,19**, configurando, portanto, aplicação a menor de **R\$ 191.071,65** ou **0,07%**, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal (item 5.2.1).

### 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

### 9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

## 10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2019

**Quadro 22 – Síntese**

<b>1) Balanço Anual Consolidado</b>	As demonstrações contábeis <b>demonstram adequadamente</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
<b>2) Resultado Orçamentário</b>	Superavit	R\$ 19.769.110,08
<b>3) Resultado Financeiro</b>	Superavit	R\$ 75.898.810,77
<b>4) LIMITES</b>	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>4.1) Saúde</b>	15,00%	23,27%
<b>4.2) Ensino</b>	25,00%	24,93%
<b>4.3) FUNDEB</b>	60,00%	81,73%
	95,00%	96,75%
<b>4.4) Despesas com pessoal</b>	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>a) Município</b>	60,00%	48,04%
<b>b) Poder Executivo</b>	54,00%	46,79%
<b>c) Poder Legislativo</b>	6,00%	1,25%
<b>4.5) L.C. N° 131/2009 e DEC. N° 7.185/2010</b>	<b>CUMPRIU</b>	

## CONCLUSÃO

Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção *in loco* e a utilização de amostragem, conforme o caso;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando que foi efetuada a análise pelo Corpo Técnico quanto ao cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2019 do Município de Brusque**.

Diante da **Restrição de Ordem Constitucional** apurada no item **9.1** deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório; e

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório,

DGO/Divisão 1, em 29/07/2020.

DANIEL CARDOSO GONÇALVES  
**Auditor Fiscal de Controle Externo**

Visto em 29/07/2020.

EDSON JOSE SEHNEM  
**Auditor Fiscal de Controle Externo**  
**Chefe da Divisão 1**

De Acordo

Em 31/07/2020.

SALETE OLIVEIRA  
**Coordenadora de Controle**  
**Coordenadoria de Contas de Governo Municipal**

Encaminhem-se os autos ao Relator para conhecimento e providências.

MOISÉS HOEGENN  
**Diretor**  
**Diretoria de Contas de Governo - DGO**

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	Valor (R\$)
Despesas Empenhadas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços de Saúde	44.264.785,37
Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde	15.593,40
Outras Despesas Dedutíveis com Saúde <i>(Conforme Documento 19 dos Anexos deste Relatório de Instrução)</i>	2.866.401,95
<b>Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município</b>	<b>47.146.780,72</b>

### Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional: Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil	2.214.329,08
Outras despesas dedutíveis com Educação Infantil <i>(Conforme Documento 20 dos Anexos deste Relatório de Instrução)</i>	1.762.862,58
Valor referente a despesas consideradas na Educação Infantil em exercícios anteriores (fontes 1 e 18) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise <i>(Conforme Documento 21 dos Anexos deste Relatório de Instrução)</i>	228,00
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinados ao Ensino Fundamental	5.451.934,58
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental <i>(Conforme Documento 22 dos Anexos deste Relatório de Instrução)</i>	1.684.776,29
Valor referente a despesas consideradas no Ensino Fundamental em exercícios anteriores (fonte 1) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise <i>(Conforme Documento 21 dos Anexos deste Relatório de Instrução)</i>	10.815,75
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Administração (12.122)	49.727,14
Outras despesas dedutíveis com Administração ligada ao Ensino Básico <i>(Conforme Documento 23 dos Anexos deste Relatório de Instrução)</i>	355.720,35
Valor referente a despesas consideradas na Administração ligada ao Ensino Básico (12.122) em exercícios anteriores (fonte 1) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise <i>(Conforme Documento 21 dos Anexos deste Relatório de Instrução)</i>	80,00
Resultado líquido das transferências do Fundeb	29.666.662,99
<b>Total das deduções consideradas para fins de Limite Constitucional</b>	<b>41.197.136,76</b>

### Deduções da Despesa com Pessoal

Descrição	Valor (R\$)
Executivo: Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência* (Grupo de Natureza de Despesa 1, Elemento de Despesa: 01, 03 e 05, contabilizadas no Instituto de Previdência, com Fontes de Recursos Vinculadas) (despesas liquidadas)	14.169.083,37
Executivo: Sentenças Judiciais* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 91) (despesas liquidadas)	3.278.465,03
Executivo: Indenizações e Restituições Trabalhistas* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 94) (despesas liquidadas)	5.441.243,76
<b>Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>22.888.792,16</b>
Legislativo: Indenizações e Restituições Trabalhistas* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 94) (despesas liquidadas)	150.633,17
<b>Total das deduções das despesas com pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>150.633,17</b>

\*Fonte: Sistema e-Sfinge



### Restos a pagar não processados – Despesa de Pessoal (Executivo)

Descrição	Valor (R\$)
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - PODER EXECUTIVO – Inscritos*:</b>	
(+) Restos a Pagar não Processados - Pessoal e encargos	27.699,24
(+) Restos a Pagar não Processados - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	
(-) Restos a Pagar não Processados - Sentenças Judiciais	
(-) Restos a Pagar não Processados - Despesas de Exercícios Anteriores	
(-) Restos a Pagar não Processados - Indenizações e Restituições Trabalhistas	
(-) Restos a Pagar não Processados - Despesas com Inativos e Pensionistas pagas com Contrib Servid e Patron ao RPPS e Comp. Finan.	
<b>Pessoal e encargos Inscritos em Restos a Pagar não Processados – PODER EXECUTIVO (QUADRO 18)</b>	<b>27.699,24</b>

\*Fonte: Sistema e-Sfinge

## APÊNDICE

### Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Saúde:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	2019	301	38.280,98	38.280,98	38.280,98
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	2019	302	71.189,45	71.189,45	71.189,45
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	2019	304	1.653.136,37	1.633.112,69	1.632.473,79
33 - Transferências de Convênios – União/Saúde	2019	301	90.884,18	90.884,18	90.884,18
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2019	122	8.249,78	8.249,78	8.249,78
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2019	301	13.805.678,30	13.541.414,17	13.478.948,60
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2019	302	25.218.461,21	24.949.926,31	24.877.659,61
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2019	304	73.971,55	73.971,55	73.971,55
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2019	305	574.029,37	571.753,00	570.852,46
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2019	301	2.078.290,87	2.055.565,07	2.054.967,87
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2019	302	604.097,05	604.086,23	603.427,48
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2019	305	48.516,26	16.537,06	16.537,06
<b>TOTAL</b>			<b>44.264.785,37</b>	<b>43.654.970,47</b>	<b>43.517.442,81</b>

### Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	5303	23/07/2019	8A. SUPERINTENDENCIA DPRF/MJ- SC	104,13	104,13	104,13	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R385679847 RECEBIDA NO DIA 08/03/2018 PELO MOTORISTA BRUNO BOLSONI, PLACA QID 2673.
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	3138	08/05/2019	FUCKNER DOCES E SALGADOS LTDA	60,00	60,00	60,00	OC 1145/2019 - IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (LANCHES E COFFEE BREAK), SENDO 08 UN SUCO VÁRIOS SABORES PARA SHOW DE TALENTOS DO SUS - QUE ACONTECERÁ DIA 17 DE JULHO DE 2019 - PERÍODO DA MANHÃ, A SER ENTREGUE AS 8H. CONTRATO Nº 033/2017. REQ. 312/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	3139	08/05/2019	FUCKNER DOCES E SALGADOS LTDA	60,00	60,00	60,00	OC 1146/2019 - IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (LANCHES E COFFEE BREAK), SENDO 08 UN SUCO VÁRIOS SABORES PARA SHOW DE TALENTOS DO SUS - QUE ACONTECERÁ DIA 17 DE JULHO DE 2019 - PERÍODO DA TARDE, A SER ENTREGUE AS 15 H. CONTRATO Nº 033/2017. REQ. 313/2019.
Fundo Municipal de	02 - Receitas de Impostos e Transf	122	3200	10/05/2019	FUCKNER DOCES E	1.390,24	1.390,24	1.390,24	OC 1159/2019 - IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (LANCHES E COFFEE BREAK), SENDO 02 UN CUCA VÁRIOS SABORES DE FRUTAS, 02 UN

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Saúde de Brusque	de impostos: Saúde				SALGADOS LTDA				BOLO DE CENOURA, 100 UN PASTEL ASSADO DE FRANGO, 50 UN PASTEL ASSADO DE CARNE, 150 UN MINI ESFIRRAS ASSADAS DE FRANGO/CARNE, ENTRE OUTROS PARA SER OFERECIDA NO SHOW DE TALENTOS NO DIA 17 DE JULHO DE 2019, ÀS 8 H, NO TEATRO DO SEMINÁRIO DE AZAMBUJA. CONTRATO Nº 014/2018. REQ. 314/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	3201	10/05/2019	FUCKNER DOCES E SALGADOS LTDA	1.389,41	1.389,41	1.389,41	OC 1160/2019 - IMPORTE QUE SE EMPENHE REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (LANCHES E COFFEE BREAK), SENDO 02 UN CUCA VÁRIOS SABORES DE FRUTAS, 02 UN BOLO DE CENOURA, 100 UN PASTEL ASSADO DE FRANGO, 50 UN PASTEL ASSADO DE CARNE, 150 UN MINI ESFIRRAS ASSADAS DE FRANGO/CARNE, ENTRE OUTROS PARA SER OFERECIDA NO SHOW DE TALENTOS NO DIA 17 DE JULHO DE 2019, ÀS 15 H, NO TEATRO DO SEMINÁRIO DE AZAMBUJA. CONTRATO Nº 014/2018. REQ. 315/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	302	5798	12/08/2019	FUCKNER DOCES E SALGADOS LTDA	697,46	697,46	697,46	OC 1955/2019 - IMPORTE QUE SE EMPENHE REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (LANCHES E COFFEE BREAK), SENDO 03 UN BOLO DE CENOURA GRANDE, 02 UN CUCA VÁRIOS SABORES DE FRUTAS, 05 UN MINI PÃO DE QUEIJO, 120 UN MINI EMPADA DE PALMITO E 02 UN BOLO DE FRUTAS GRANDE, A SER OFERECIDO NA INAUGURAÇÃO DO NOVO ESPAÇO DA FISIOTERAPIA NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2019, NA ARENA MULTIUSO, ÀS 15 H 30 MIN. CONTRATO Nº 014/2017. REQ. 554/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	6767	11/09/2019	FUCKNER DOCES E SALGADOS LTDA	4.929,05	4.929,05	4.929,05	OC 2258/2019 - IMPORTE QUE SE EMPENHE REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (LANCHES E COFFEE BREAK), SENDO 390 UN SANDUÍCHE DE PÃO DE FORMA FATIADO, 50 UN CAFÉ PRETO, GARRAFA, 20 UN CUCA VÁRIOS SABORES E 35 UN BOLO DE CENOURA GRANDE, PARA O COFFEE BREAK A SER OFERECIDO EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO, QUE ACONTECERÁ NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019. CONTRATO Nº 014/2017. REQ. 633/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	6999	18/09/2019	FUCKNER DOCES E SALGADOS LTDA	1.320,00	1.320,00	1.320,00	OC 2364/2019 - IMPORTE QUE SE EMPENHE REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (LANCHES E COFFEE BREAK), SENDO 550 UN SANDUÍCHE DE PÃO FRANCÊS, PARA O DIA DO SERVIDOR. CONTRATO Nº 033/2017. REQ. 676/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	1438	11/03/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	131,46	131,46	131,46	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO FT 05193634-7455 RECEBIDA NO DIA 23/10/2018 PELO MOTORISTA JURANDIR JOSÉ LEAL, PLACA QID2673. MEMORANDO 065/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	1439	11/03/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	85,13	85,13	85,13	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R330920618 RECEBIDA NO DIA 05/10/2016 PELO MOTORISTA SANDERSON VALIM, PLACA MJX8669. MEMORANDO 066/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de	02 - Receitas de Impostos e Transf	122	1440	11/03/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	85,13	85,13	85,13	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R322789915-7455 RECEBIDA NO DIA 08/07/2016 PELO MOTORISTA ALTAIR BREHM, PLACA MMM 7465. MEMORANDO 063/2019, TRANSPORTE SMS

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Saúde de Brusque	de impostos: Saúde								
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	3005	30/04/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PUBLICA	131,46	131,46	131,46	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO T083524037 RECEBIDA NO DIA 01/02/2017 PELO MOTORISTA ATILIO ALBERTO GRAF, PLACA MJI 2894. MEMORANDO 119/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	7135	24/09/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PUBLICA	131,46	131,46	131,46	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R394635388-7455 RECEBIDA NO DIA 17/05/2018 PELO MOTORISTA FABRICIO SECCO, PLACA QID5318. MEMORANDO 257/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	7385	30/09/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PUBLICA	134,85	134,85	134,85	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R334366585 RECEBIDA NO DIA 11/11/2016 PELO MOTORISTA MAICKEL WILLIAN RODRIGUES, PLACA MHM4759. MEMORANDO 259/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	7386	30/09/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PUBLICA	131,46	131,46	131,46	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R398657505 RECEBIDA NO DIA 11/06/2018 PELO MOTORISTA CILIO CHARLES PEREIRA, PLACA QID5318. MEMORANDO 256/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	7387	30/09/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PUBLICA	131,46	131,46	131,46	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R385997183 RECEBIDA NO DIA 12/03/2018 PELO MOTORISTA CILION CHARLES PEREIRA, PLACA QID5318. MEMORANDO 256/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	7388	30/09/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PUBLICA	202,26	202,26	202,26	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R336854293 RECEBIDA NO DIA 08/12/2016 PELO MOTORISTA CILION CHARLES PEREIRA, PLACA QID5318. MEMORANDO 256/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	7495	07/10/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PUBLICA	0,59	0,59	0,59	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R334366585 RECEBIDA NO DIA 11/11/2016 PELO MOTORISTA MAICKEL WILLIAN RODRIGUES, PLACA MHM4759. MEMORANDO 259/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	7496	07/10/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PUBLICA	0,60	0,60	0,60	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R385997183 RECEBIDA NO DIA 12/03/2018 PELO MOTORISTA CILION CHARLES PEREIRA, PLACA QID5318. MEMORANDO 256/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	7497	07/10/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PUBLICA	0,90	0,90	0,90	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R336854293 RECEBIDA NO DIA 08/12/2016 PELO MOTORISTA CILION CHARLES PEREIRA, PLACA QID5318. MEMORANDO 256/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de	02 - Receitas de Impostos e Transf	122	7441	02/10/2019	LIND GUIMAR MACHADO ME	2.420,00	2.420,00	2.420,00	OC 2495/2019 - IMPORTE QUE SE EMPENHE REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 1 CONJ DE SOM SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS COM CAPACIDADE PARA ATÉ 800 PESSOAS. EVENTO SERA REALIZADO DIA

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Saúde de Brusque	de impostos: Saúde								16/10/2019, NO SALÃO DE FESTAS DO CLUBE SANTOS DUMONT. EVENTO DO DIA DO SERVIDOR. ATA 17/2019
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	7384	30/09/2019	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	104,13	104,13	104,13	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R398846037 RECEBIDA NO DIA 25/06/2018 PELO MOTORISTA SANDERSON VALIM, PLACA MHA5628. MEMORANDO 258/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	7498	07/10/2019	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	26,03	26,03	26,03	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO R398846037 RECEBIDA NO DIA 25/06/2018 PELO MOTORISTA SANDERSON VALIM, PLACA MHA5628. MEMORANDO 258/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	2211	29/03/2019	MUNICIPIO DE BRUSQUE	156,18	156,18	156,18	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO 55153911g RECEBIDA NO DIA 22/09/2018 PELO MOTORISTA ANDRE GUSTAVO MAGALHÃES, PLACA MJU 8961. MEMORANDO 75/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	2499	10/04/2019	MUNICIPIO DE BRUSQUE	0,01	0,01	0,01	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO 55153911g RECEBIDA NO DIA 22/09/2018 PELO MOTORISTA ANDRE GUSTAVO MAGALHÃES, PLACA MJU 8961. MEMORANDO 75/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	2974	26/04/2019	MUNICIPIO DE BRUSQUE	1.118,71	1.118,71	1.118,71	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A ISS PAGO A MENOR (JUROS E MULTA)
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	9227	11/12/2019	MUNICÍPIO DE GASPAR	234,78	234,78	234,78	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO V050072967 RECEBIDA NO DIA 29/05/2019 PELO MOTORISTA FERNANDO HANSEL, PLACA MJK2073. MEMORANDO 331/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	7134	24/09/2019	MUNICIPIO DE ITAJAI	156,19	156,19	156,19	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO 8749A43370-7463 RECEBIDA NO DIA 25/07/2019 PELO MOTORISTA LUIZ DANIEL DE BARROS SANCHES, PLACA OKG9544. MEMORANDO 260/2019, TRANSPORTE SMS.
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	8477	08/11/2019	MUNICIPIO DE ITAJAI	104,13	104,13	104,13	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO 8749A51629 RECEBIDA NO DIA 22/08/2019 PELO MOTORISTA JOEZER MATOS DOGADO, PLACA QID 2543. MEMORANDO 317/2019, TRANSPORTE SMS.
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	8478	08/11/2019	MUNICIPIO DE ITAJAI	156,19	156,19	156,19	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO 54498286N RECEBIDA NO DIA 16/09/2019 PELO MOTORISTA LUIZ DANIEL DE BARROS SANCHEZ, PLACA OKG9544. MEMORANDO 316/2019, TRANSPORTE SMS
<b>TOTAL</b>						<b>15.593,40</b>	<b>15.593,40</b>	<b>15.593,40</b>	

### Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
36 - Salário-Educação	2019	365	2.213.508,69	2.142.978,22	2.142.525,70
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	2019	365	820,39	820,39	820,39
<b>TOTAIS</b>			<b>2.214.329,08</b>	<b>2.143.798,61</b>	<b>2.143.346,09</b>

### Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas ao Ensino Fundamental:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
36 - Salário-Educação	2019	361	2.859.857,48	2.814.928,27	2.814.928,27
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	2019	361	1.023.008,22	1.023.008,22	1.023.008,22
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	2019	361	1.569.068,88	1.562.134,48	1.562.134,48
<b>TOTAL</b>			<b>5.451.934,58</b>	<b>5.400.070,97</b>	<b>5.400.070,97</b>

### Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Administração (12.122):

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Prefeitura Municipal de Brusque	01 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Educação	122	11891	14/08/2019	A ITALIANINHA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA	1.798,00	1.798,00	1.798,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PREPARO E ENTREGA DE ALIMENTAÇÃO ACONDICIONADA EM EMBALAGENS "MARMITEX", PRODUZIDAS NAS INSTALAÇÕES DO CONTRATADO, SENDO 200 UNIDADES PARA A ALIMENTAÇÃO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM E EQUIPE DE ORGANIZAÇÃO DOS JOGOS ESCOLARES NO PERÍODO DE 15 A 30 DE AGOSTO. AS MARMITAS DEVERÃO CONTER TALHERES PLÁSTICOS E SUCO. CONTRATO N.º 046/2018. REQ. 318/2019.
Prefeitura Municipal de Brusque	01 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Educação	122	13161	05/09/2019	ARMANDO GONCALVES ESPORTES ME	5.950,00	5.950,00	5.950,00	CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA, REFERENTE AOS JOGOS ESCOLARES DE BRUSQUE NA MODALIDADE DE HANDEBOL. CONTRATO N.º 012/2018. AD 012-1/2019. REQ. 366/2018.
Prefeitura Municipal de Brusque	01 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Educação	122	13162	05/09/2019	ASSOCIACAO DESPORTIVA VALE DO ITAJAI	3.400,00	3.400,00	3.400,00	CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA, REFERENTE AOS JOGOS ESCOLARES DE BRUSQUE NA MODALIDADE DE FUTSAL. CONTRATO N.º 011/2018. REQ. 367/2018.
Prefeitura Municipal de Brusque	01 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Educação	122	13163	05/09/2019	ASSOCIACAO DESPORTIVA VALE DO ITAJAI	2.206,64	2.206,64	2.206,64	CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA, REFERENTE AOS JOGOS ESCOLARES DE BRUSQUE NA

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
	de impostos: Educação								MODALIDADE DE BASQUETE E ATLETISMO. CONTRATO N.º 011/2018. REQ. 368/2019.
Prefeitura Municipal de Brusque	01 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Educação	122	11152	29/07/2019	CASA MOREIRA EVENTOS LTDA EPP	7.700,00	7.700,00	7.700,00	REFERENTE 01 DIÁRIA DE PALANQUE NO FORMATO DE 02 ÁGUAS - PARA O DIA 04 DE AGOSTO DE 2019 - DESFILE DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE. ATA 42/2019
Prefeitura Municipal de Brusque	01 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Educação	122	11352	01/08/2019	GREGO FABRICAÇÃO E COMERCIO DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS ESPORTIVOS EIRELI	13.643,00	13.643,00	13.643,00	REFERENTE AQUISIÇÃO DE 700 UND MEDALHA 75G E 1.000 UND MEDALHA 65G - QUE SERÃO USADAS NA PREMIAÇÃO DOS JOGOS ESCOLARES QUE OCORRERÃO A PARTIR O DIA 15 DE AGOSTO DE 2019. ATA 005/2019
Prefeitura Municipal de Brusque	01 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Educação	122	11151	29/07/2019	LIND GUIMAR MACHADO ME	4.790,00	4.790,00	4.790,00	REFERENTE 01 CJS DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA DESFILE DE 04 DE AGOSTO, QUE ACONTECERÁ NO DOMINGO, DIA 04 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS. ATA 017/2019
Prefeitura Municipal de Brusque	01 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Educação	122	13160	05/09/2019	LUIZ CARLOS KUHN JUNIOR	3.400,00	3.400,00	3.400,00	CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA, REFERENTE AO JOGOS ESCOLARES DE BRUSQUE NA MODALIDADE DE VOLEIBOL. CONTRATO N.º 007/2018. AD 007-1/2019. REQ. 365/2019. PIS. 125.500.318.67.
Prefeitura Municipal de Brusque	01 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Educação	122	11351	01/08/2019	REMA ARTE ESPORTE LTDA	4.818,00	4.818,00	4.818,00	REFERENTE AQUISIÇÃO DE 44 UND TROFÉU EM FUNDIÇÃO FORMATO IRREGULAR CENTRO VAZADO ALTURA 20CM E 44 UND TROFÉU EM FUNDIÇÃO FORMATO IRREGULAR CENTRO VAZADO ALTURA 25CM - QUE SERÃO USADOS NA PREMIAÇÃO DOS JOGOS ESCOLARES QUE OCORRERÃO A PARTIR O DIA 15 DE AGOSTO/2019. ATA 005/2019
Prefeitura Municipal de Brusque	01 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Educação	122	12959	02/09/2019	SILVESTRE SOM LTDA	1.135,00	0,00	0,00	REFERENTE 01 SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA O EVENTO COM CAPACIDADE PARA ATÉ 300 PESSOAS - PARA O EVENTO DE 07 DE SETEMBRO, QUE ACONTECERÁ NA PRAÇA SESQUICENTENÁRIO ÀS 09:00 HORAS. ATA 017/2019
Prefeitura Municipal de Brusque	01 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Educação	122	11176	30/07/2019	VIDALIMP LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	886,50	886,50	886,50	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO T083524037 RECEBIDA NO DIA 01/02/2017 PELO MOTORISTA ATILIO ALBERTO GRAF, PLACA MJI 2894. MEMORANDO 119/2019, TRANSPORTE SMS
<b>TOTAL</b>						<b>49.727,14</b>	<b>48.592,14</b>	<b>48.592,14</b>	

### Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

A										
RECURSOS VINCULADOS										
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)					SUPERAVIT/ DEFICIT
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES	COM RPPS	DO RPPS	AJUSTE RPPS	EXCLUÍDO RPPS	
00	37.860.385,92	349.017,54	9.312,97	5.714.020,65	0,00	31.788.034,76	291.879,50	0,00	31.496.155,26	SUPERAVIT
01	2.108.935,92	10,79	2.130,70	2.091.732,63	0,00	15.061,80	0,00	0,00	15.061,80	SUPERAVIT
02	771.470,28	16.066,23	32.041,47	456.473,47	0,00	266.889,11	0,00	0,00	266.889,11	SUPERAVIT
03	132.821.964,56	0,00	0,00	0,00	0,00	132.821.964,56	132.821.964,56	0,00	0,00	SUPERAVIT
04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
05	4.209.764,15	0,00	0,00	0,00	0,00	4.209.764,15	4.209.764,15	0,00	0,00	SUPERAVIT
06	482.977,09	2.990,58	748,21	20.023,68	0,00	459.214,62	0,00	0,00	459.214,62	SUPERAVIT
07	3.567,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.567,01	0,00	0,00	3.567,01	SUPERAVIT
08	1.500.213,34	1,67	0,00	25.381,59	0,00	1.474.830,08	0,00	0,00	1.474.830,08	SUPERAVIT
09	120.655,88	0,00	0,00	0,00	0,00	120.655,88	0,00	0,00	120.655,88	SUPERAVIT
10	28.287,20	0,00	28.287,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
11	591.037,68	0,00	0,00	5.387,31	0,00	585.650,37	0,00	0,00	585.650,37	SUPERAVIT
12	387.996,08	0,00	0,00	20.930,44	0,00	367.065,64	0,00	0,00	367.065,64	SUPERAVIT
18	1.963.886,88	0,00	1.609,49	0,00	0,00	1.962.277,39	0,00	0,00	1.962.277,39	SUPERAVIT
19	83.241,13	0,00	0,00	0,00	0,00	83.241,13	0,00	0,00	83.241,13	SUPERAVIT
31	682,91	0,00	0,00	0,00	0,00	682,91	0,00	0,00	682,91	SUPERAVIT
32	829.048,11	0,00	0,00	0,00	0,00	829.048,11	0,00	0,00	829.048,11	SUPERAVIT
33	130.621,30	0,00	0,00	0,00	0,00	130.621,30	0,00	0,00	130.621,30	SUPERAVIT
34	3.782.063,41	26.417,06	0,00	0,00	0,00	3.755.646,35	0,00	0,00	3.755.646,35	SUPERAVIT
35	460.534,77	2.851,52	13.224,99	5.790,09	0,00	438.668,17	0,00	0,00	438.668,17	SUPERAVIT
36	1.993.550,54	36,12	452,52	115.459,68	0,00	1.877.602,22	0,00	0,00	1.877.602,22	SUPERAVIT
37	793.260,05	0,00	0,00	83.638,08	0,00	709.621,97	0,00	0,00	709.621,97	SUPERAVIT
38	4.256.124,76	33.690,20	144.962,68	549.575,96	0,00	3.527.895,92	0,00	0,00	3.527.895,92	SUPERAVIT



39	146.450,97	0,00	0,00	21.640,62	0,00	124.810,35	0,00	0,00	124.810,35	SUPERAVIT
40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
50	2.326.270,23	0,00	0,00	0,00	0,00	2.326.270,23	0,00	0,00	2.326.270,23	SUPERAVIT
61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
62	12.691,72	0,00	0,00	6.934,40	0,00	5.757,32	0,00	0,00	5.757,32	SUPERAVIT
63	202,73	0,00	0,00	0,00	0,00	202,73	0,00	0,00	202,73	SUPERAVIT
64	1.139.478,55	0,00	0,00	40.968,00	0,00	1.098.510,55	0,00	0,00	1.098.510,55	SUPERAVIT
65	39.593,31	0,00	0,00	313,50	0,00	39.279,81	0,00	0,00	39.279,81	SUPERAVIT
66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
67	513.254,51	0,00	29.146,55	54.715,82	0,00	429.392,14	0,00	0,00	429.392,14	SUPERAVIT
68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
75	6.784.197,17	0,00	0,00	11.014,33	0,00	6.773.182,84	6.773.182,84	0,00	0,00	SUPERAVIT
80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
83	65.201,64	0,00	1.913.910,40	1.363.800,00	0,00	-3.212.508,76	0,00	0,00	-3.212.508,76	DEFICIT
84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
89	379.436,16	0,00	0,00	0,00	0,00	379.436,16	0,00	0,00	379.436,16	SUPERAVIT
93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
<b>T.</b>	<b>206.587.045,96</b>	<b>431.081,71</b>	<b>2.175.827,18</b>	<b>10.587.800,25</b>	<b>0,00</b>	<b>193.392.336,82</b>	<b>144.096.791,05</b>	<b>0,00</b>	<b>49.295.545,77</b>	

B RECURSOS ORDINÁRIOS							
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)		SUPERAVIT/DEFICIT
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES	DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA	
00	29.322.277,89	65.886,10	404.748,60	2.248.378,19	0,00	26.603.265,00	SUPERAVIT
<b>T.</b>	<b>29.322.277,89</b>	<b>65.886,10</b>	<b>404.748,60</b>	<b>2.248.378,19</b>	<b>0,00</b>	<b>26.603.265,00</b>	

**Parecer n°:** MPC/AF/2119/2020  
**Processo n°:** @PCP-20/00090790  
**Origem:** Prefeitura de Brusque  
**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao  
exercício de 2019  
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.2033

## **1 - RELATÓRIO**

Cuidam os autos das contas anuais prestadas pelo prefeito de Brusque, referentes ao exercício de 2019 (fls. 4/793).

Audidores da Diretoria de Contas de Governo - DGO analisaram inicialmente as contas por meio do Relatório n° 102/2020, elaborando considerações gerais sobre os dados apresentados, com anotação de restrição constitucional (fls. 794/859).

Na análise preliminar dos autos, o Exmo. Relator determinou a notificação do Sr. Jonas Oscar Paegle, prefeito de Brusque, para se manifestar sobre a restrição aduzida pela equipe de auditoria (fls. 860/861).

Notificado, o prefeito apresentou as considerações e documentos de fls. 865/905, que foram objeto de análise pela equipe da DGO por meio do Relatório n° 645/2020 (fls. 908/985).

Vieram-me os autos.

## **2 - ANÁLISE**

As contas prestadas pelo prefeito consistem no Balanço Geral do Município, compreendendo os resultados consolidados dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo local, incumbindo ao Tribunal de Contas estadual a emissão de parecer prévio,

de modo a auxiliar a respectiva Câmara de Vereadores no julgamento das contas, em conformidade com o art. 113, § 3º, da Constituição Estadual.<sup>1</sup>

Nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, o parecer prévio conterá apreciação fundamentada, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Cabe ressaltar que a elaboração do parecer prévio tem por enfoque a apreciação dos atos de governo, não envolvendo exame de responsabilidade dos administradores municipais (prefeito, presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras) por atos de gestão, a teor do art. 54 da LCE nº 202/2000.

Nesse passo, após análise das contas prestadas e das considerações formuladas pela Diretoria de Contas de Governo, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei e promotor das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário (art. 108, inc. I, da LCE nº 202/2000), passa a tecer as considerações que seguem.

## **2.1 - Prazo de remessa da prestação de contas**

---

<sup>1</sup> Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida: I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo; [...] § 3º A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

A prestação de contas do prefeito deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, conforme estabelecido pelo art. 51 da Lei Complementar Estadual n° 202/2000.

Trata-se de relevante dever formal imposto por lei, cuja observância tem o condão de possibilitar que o TCE aprecie tempestivamente as contas anualmente prestadas, com vistas ao cumprimento do art. 113, § 5°, da Constituição Estadual.<sup>2</sup>

No caso, a prestação se deu tempestivamente, haja vista a remessa das informações ocorrida em 28 de fevereiro, caracterizando o cumprimento do sobredito dever legal.

## **2.2 - Gestão orçamentária**

Nos termos do art. 102 da Lei n° 4320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

A execução do orçamento público deve se pautar pelo equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas em cada exercício, com vistas à preservação da saúde das finanças públicas municipais.<sup>3</sup>

No caso, o resultado do Balanço Orçamentário do município demonstrou superávit orçamentário de R\$ 51.900.438,67, resultante da diferença entre a receita

---

<sup>2</sup> Art. 113. [...] § 5° O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.

<sup>3</sup> "A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei n° 4320/64, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, como objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários" (Acórdão n° TCU-3353/2008 - 2ª Câmara).

realizada (R\$ 491.342.158,19) e a despesa empenhada (R\$ 439.441.719,52) no exercício de 2019.<sup>4</sup>

Excluído o superávit do Regime Próprio de Previdência Social, no total de R\$ 32.131.328,59,<sup>5</sup> chega-se ao superávit orçamentário de R\$ 19.769.110,08.

Sob a perspectiva das categorias econômicas, foram arrecadados R\$ 449.392.874,30 em receitas correntes e empenhados R\$ 369.356.020,90 em despesas correntes,<sup>6</sup> de modo que houve superávit de R\$ 80.036.853,40 no orçamento corrente, importando em capitalização do município sob o viés orçamentário (receitas correntes superiores a despesas correntes, com capacidade para cobrir despesas de capital).

No que se refere às receitas de capital - aquelas que decorrem da constituição de dívidas, alienação de ativos permanentes, amortizações de empréstimos e financiamentos concedidos a terceiros, ou ainda transferências de capital feitas por outras pessoas de direito público ou privado - arrecadou-se no exercício de 2019 o valor de R\$ 20.460.903,73.

Por seu turno, as despesas de capital alcançaram o montante de R\$ 48.672.382,42.

Especificamente quanto às receitas de capital oriundas de operações de crédito, tem-se que o montante arrecadado (R\$ 18.911.919,84) foi inferior ao volume das despesas de capital executadas, cumprindo o art. 167, inc. III, da Constituição.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> Nos termos do art. 35 da Lei n° 4320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele empenhadas.

<sup>5</sup> Quadro 2 (fl. 927).

<sup>6</sup> Desconsiderando-se as receitas e despesas intraorçamentárias.

<sup>7</sup> Art. 167. São vedados: [...] III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; [...].

### 2.3 - Gestão financeira e patrimonial

De acordo com o quadro principal constante no Balanço Patrimonial, do confronto entre os Ativos e Passivos (Circulantes e Não-Circulantes), apurou-se o patrimônio líquido municipal de R\$ 1.057.059.708,31.

Conforme o Demonstrativo de Variações Patrimoniais do exercício, o município teve resultado patrimonial positivo de R\$ 53.057.980,43 no período, oriundo da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas.

Importante obter-se que, diferentemente do setor privado, o resultado patrimonial no setor público “não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais” (MCASP, 8ª ed.).

De outro lado, extrai-se do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes,<sup>8</sup> constante no Balanço Patrimonial para fins de cumprimento do art. 105 da Lei nº 4320/64, que o saldo patrimonial do município ao final do exercício importou em um Ativo Real Líquido de R\$ 1.044.223.529,87.<sup>9</sup>

Já o confronto específico entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do município, excluído o saldo patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e

<sup>8</sup> De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição), “os passivos que dependam de autorização orçamentária para amortização ou resgate integram o passivo permanente. Após o empenho, considera-se efetivada a autorização orçamentária, e os passivos passam a integrar o passivo financeiro. Também integram o passivo financeiro os passivos que não são submetidos ao processo de execução orçamentária, a exemplo das cauções”.

<sup>9</sup> Eventuais diferenças entre o patrimônio líquido e o saldo patrimonial decorrem, no mais das vezes, do volume de Restos a Pagar Não Processados, que compõe o Passivo Financeiro por terem sido empenhados, mas não integram o Passivo Circulante por ainda não ter havido, sob a óptica contábil-patrimonial, a ocorrência do fato gerador da potencial obrigação objeto do empenho.

ajustado o saldo inicial do passivo financeiro - como demonstrado por auditores da DGO,<sup>10</sup> resultou em superávit financeiro de R\$ 75.898.810,77, de modo que, ao final de 2019, os ativos financeiros eram suficientes para suportar os compromissos financeiros de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, observados iguais ajustes, ocorreu variação positiva de R\$ 22.920.080,01.

Quanto à análise do resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial por fontes de recursos,<sup>11</sup> o município apresentou situação superavitária - disponibilidade de caixa líquida - quanto aos recursos não vinculados e na quase totalidade das fontes vinculadas, em parcial consonância, portanto, com o disposto nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>12</sup>

Finalmente, registre-se que auditores da DGO constataram situação de equilíbrio atuarial no Regime Próprio de Previdência Social do ente, em atenção ao art.

---

<sup>10</sup> Quadros 11 e 11-A (fls. 937/938).

<sup>11</sup> Conforme esclarece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª ed), "como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados".

<sup>12</sup> Art. 8º. [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; [...].



69 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>13</sup> e ao art. 40, *caput*, da Constituição.<sup>14</sup>

#### **2.4 - Limites mínimos em saúde e educação**

A Constituição estabelece limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação.

Nas contas sob análise, verifica-se que foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores a 15% do produto de impostos, incluindo transferências,<sup>15</sup> conforme exigido pelo art. 198 da Constituição c/c art. 77, III e § 4º, do ADCT.

Da mesma forma, considerando o acolhimento das justificativas e documentos apresentados pelo prefeito (fls. 865/905), conforme esmiuçado por auditores da DGO (fls. 912/924), constata-se que foi aplicado montante superior a 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigência do art. 212 da Constituição.

Ainda no campo da educação, constata-se terem sido aplicados pelo menos 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante prescrevem o art. 60, XII, do ADCT e o art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

---

<sup>13</sup> Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>14</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>15</sup> Excluem-se do cômputo as transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, previstas no art. 159, inc. I, alíneas 'd' e 'e', da Constituição.

Também se aplicou ao menos 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, em consonância com o art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

Por fim, verificou-se o cumprimento do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, haja vista a utilização, no 1º trimestre do exercício em questão, do saldo integral dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional.

## **2.5 - Limites da despesa com pessoal**

Por mandamento constitucional (art. 169 da Constituição),<sup>16</sup> a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe limites máximos para as despesas com pessoal nos municípios.

Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal,<sup>17</sup> “os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos”.

Da análise das contas prestadas, evidencia-se que os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida - RCL, em conformidade com o exigido pelo art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Executivo ficaram abaixo do limite máximo de 54% da RCL,

---

<sup>16</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

<sup>17</sup> ADI 5449 MC-REF/RR. Rel. Min. Teori Zavascki. Plenário. Julgamento: 10-3-2016. Publicação: 22-4-2016.

estabelecido pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

De outro tanto, foi respeitado o limite legal de gastos com pessoal do Poder Legislativo (6% da RCL), estabelecido no art. 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **2.6 - Conselhos municipais**

Nos termos do art. 7º, inc. III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015,<sup>18</sup> as prestações de contas do prefeito deverão vir acompanhadas dos pareceres elaborados pelos conselhos municipais existentes por força da legislação federal.

A criação e efetiva atuação de tais conselhos revela-se de grande importância no contexto dos municípios, tratando-se de órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por objetivo auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais, estimulando a participação cidadã.

Audidores da DGO constataram a remessa de arquivos com denominação formal dos pareceres, contudo sem verificação material do seu teor, em virtude da automatização de análise inaugurada neste ano.

Da leitura dos arquivos remetidos, verifica-se a efetiva remessa dos pareceres elaborados pelos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, da Assistência Social, de Alimentação Escolar, do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, constando a aprovação das respectivas contas pelos seus membros.

---

<sup>18</sup> Disponível em:

[http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis\\_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf).

Quanto ao parecer referente ao Conselho Municipal de Saúde, houve remessa de documentação assinada somente pelo presidente, informando que o órgão colegiado aguarda “posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em relação a denúncia feita, para a *posteriori*, lavrar por definitivo seu parecer, tudo isto, para não haver qualquer presunção de possível aprovação e/ou reprovação [...]” (fl. 772).

O fato controvertido diz respeito à celebração de convênio, em outubro de 2019,<sup>19</sup> sem autorização ou apresentação de previsão orçamentária, consoante registrado no item 5 de ata de reunião juntada aos autos (fl. 762).

Nada obstante, em consulta ao sistema e-Siproc, não se logrou localizar a mencionada representação.

De toda forma, a ausência de remessa do parecer não pode ser imputada ao prefeito de Brusque como restrição desabonadora de suas contas, porquanto, em face da negativa de emissão do documento, houve notificação da mesa diretora do Conselho Municipal de Saúde (fls. 763/770).

Além disso, correspondência eletrônica da Diretoria de Contas de Governo do TCE alertou o presidente do Conselho de Saúde de que “a emissão do parecer, independente[mente] do seu conteúdo, é uma obrigação”, destacando a possibilidade de ressalva (fl. 771).

A atribuição fiscalizatória do Conselho Municipal da Saúde e a responsabilidade deste pela emissão tempestiva de parecer conclusivo estão previstas no art. 7º, parágrafo único, I, da IN nº TC-20/2015,<sup>20</sup> bem como no

<sup>19</sup> Conforme notícia disponível em: <https://portal.brusque.sc.gov.br/audios/hospital-dom-joaquim-tera-atendimento-publico-no-pronto-socorro-durante-os-finais-de-semana-e-feriados/>. Acesso em: 26-11-2020.

<sup>20</sup> Art. 7º A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deve ser remetida ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e compõe-se de: [...] Parágrafo único - A prestação de

art. 33 da Lei nº 8080/90,<sup>21</sup> e no art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2012.<sup>22</sup>

Dessa feita, pertinente a emissão de recomendação, porém ao presidente do Conselho Municipal de Saúde, a fim de que atente para a necessidade de emissão tempestiva de parecer conclusivo, nos termos estabelecidos em normas legais e regulamentares.

## **2.7 - Transparência da gestão fiscal**

A Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), e o Decreto nº 7185/2010 estabeleceram padrão de transparência mediante divulgação de informações mínimas acerca da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A questão merece destaque porque a seguinte restrição se encontra elencada no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, entre aquelas que podem ensejar a

---

contas do Prefeito deverá conter, ainda, os pareceres dos seguintes conselhos, a ser apresentados até 30 de abril do exercício seguinte: I - Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput, e § 2º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, decorrente da apreciação do relatório de gestão elaborado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e art. 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; [...]. (Grifos meus)

<sup>21</sup> Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. [...]. (Grifei)

<sup>22</sup> Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações: [...] § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Grifo meu)

emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

XVI - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL - Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

No que tange aos aspectos formais, foi constatado o atendimento à norma, haja vista a disponibilização de informações de todas as unidades municipais, em meio eletrônico de amplo acesso público, sem exigências de cadastramento ou senhas, permitindo-se o armazenamento, a importação e a exportação de dados, conforme preconizado pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, inc. III, e art. 4º, inc. II, ambos do Decreto nº 7185/2010.

A análise ficou prejudicada quanto à verificação da disponibilização das informações orçamentárias e financeiras em tempo real (art. 48, inc. II, da LRF), em razão da data de acesso das informações.

No que se refere ao conteúdo, auditores da DGO identificaram por amostragem, no campo das despesas públicas, o cumprimento dos 6 (seis) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2001, c/c art. 7º, inc. I, do Decreto nº 7185/2010.<sup>23</sup>

Já no que se refere às receitas públicas, foi detectado o cumprimento dos 3 (três) itens de informação

---

<sup>23</sup> a) o valor do empenho, liquidação e pagamento; b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso; c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso; [...].

exigidos pelo art. 48-A, inc. II, da Lei Complementar n° 101/2001, c/c art. 7°, inc. II, do Decreto n° 7185/2010.<sup>24</sup>

## **2.8 - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo**

Nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do TCE/SC, a prestação de contas do prefeito deve ser instruída com relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

A questão merece destaque porque a seguinte restrição se encontra elencada no art. 9° da Decisão Normativa n° TC-6/2008, entre aquelas que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

XI - CONTROLE INTERNO - Ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno demonstrado no conteúdo dos relatórios enviados ao Tribunal de Contas, ou em auditoria in loco (Constituição Federal, art. 31)

O art. 8° e o anexo II da Instrução Normativa n° TC-20/2015 dispõem sobre o conteúdo do mencionado relatório, listando as informações e dados mínimos a serem prestados.

Todavia, para as prestações de contas de prefeito referentes ao exercício de 2019, foi dispensada a remessa de determinadas informações listadas no aludido anexo, nos termos do art. 1°, inc. III, da Portaria n° TC-975/2019.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> a) previsão; b) lançamento, quando for o caso; e c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

<sup>25</sup> Art. 1° Fica facultada para as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2019, a serem apresentadas em 2020, a remessa das seguintes informações constantes dos anexos da Instrução Normativa TC-020/2015, de 31 de agosto de 2015: [...]

II - Dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX do Anexo II - Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que

Desse modo, para o exercício de referência, o relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo deve vir acompanhado apenas das seguintes informações:

I - Informações e análise sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social relativa ao Município, inclusive mediante utilização de indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas e disponibilizados em seus sistemas eletrônicos; [...]

IX - Demonstrativos dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal, operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais, indicando as razões do não alcance das metas fiscais ou da extrapolação de limites, bem como indicação das medidas adotadas para melhoria da gestão e equilíbrio fiscal e para retorno aos limites quando for o caso;

X - Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e FUNDEB, previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal e artigo 60 do ADCT; [...]

XVII - Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio e demais informações pertinentes;

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

XIX - Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e

---

acompanha a Prestação de Contas do Prefeito; [...].



recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores; [...]

XXI - Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME); e

XXII - Outras informações previamente solicitadas pelo Tribunal de Contas.

Preliminarmente, destaco que, nos últimos exercícios, o Tribunal de Contas vem expedindo normas de modo a tornar facultativa a prestação de informações relativas a diversos incisos do Anexo II da IN n° TC-20/2015, nos termos da Portaria n° TC-106/2017 (referente ao exercício de 2016), da Portaria n° TC-608/2017 (referente ao exercício de 2017), da Portaria n° TC-537/2018 (referente ao exercício de 2018), e mais recentemente da supracitada Portaria n° TC-975/2019, alusiva ao exercício de referência.

Importante chamar a atenção para tal fato, uma vez que as informações elencadas no sobredito anexo se afiguram de grande relevância no contexto das contas municipais.

A propósito, impende registrar que a Procuradoria-Geral da República teve oportunidade de recentemente se manifestar sobre a IN n° TC-20/2015, nos autos da ADI n° 5851/SC, ocasião em que o MPF consignou a legalidade na exigência de informações por parte do controle externo para fins de subsidiar análise de prestações de contas, com base nos poderes implícitos do TCE e no dever de colaboração dos órgãos de controle interno:<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> Parecer disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340053221&ext=.pdf>.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 20/2015 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LISTA DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO ESTADUAL ENCAMINHADA PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO. PRELIMINAR. NATUREZA REGULAMENTAR DA NORMA. MÉRITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO SISTEMA DE CONTROLES INTERNO E EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODERES IMPLÍCITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS. DEVER DE COLABORAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. [...]

2. A estipulação de lista de documentos e informações pelo tribunal de contas estadual a ser apresentada pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, para acompanhar a prestação de contas do Governo, não ofende o princípio da separação dos poderes e o sistema de controle externo e interno delineado pela Constituição.

3. A Constituição confere ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio (art. 71-I), o que se aplica aos tribunais de contas estaduais por força do princípio da simetria (art. 75-caput). Admite-se a existência de poderes implícitos que instrumentalizem a finalidade constitucional. Precedente. (Grifei)

Na esteira do referido entendimento, o Ministério Público de Contas reputa recomendável que, nas prestações de contas dos exercícios vindouros, o Tribunal procure preservar, tanto quanto possível, a lista de informações constantes no Anexo II da IN n° TC-20/2015, de modo a estimular o adequado funcionamento dos órgãos de controle interno, além de propiciar melhores elementos de análise para emissão dos pareceres prévios, e para o conseqüente julgamento das contas pelas Câmaras de Vereadores.

Quanto à prestação de contas sob análise, auditores da DGO constataram a remessa de arquivo com denominação formal do relatório, contudo sem integral verificação material do seu teor, em virtude da automatização de análise inaugurada neste ano.

De toda sorte, partindo dos termos da Portaria n° TC-975/2019, verifica-se que o relatório constante na prestação de contas em análise tratou dos incisos I, IX, X, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXII do Anexo II da IN n° TC-20/2015.

No tocante às informações relativas ao inc. XVII,<sup>27</sup> em consulta à plataforma SICONV,<sup>28</sup> foi possível detectar a existência de pelo menos um convênio vigente ao longo do exercício de 2019 com repasses em aberto (869927/2018), firmado pela União com o município, negligenciado pelo órgão de controle interno.

Apesar da robustez do relatório encaminhado, tal circunstância sugere descuido na apuração de todas as informações pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Nesse passo, necessário recomendar ao Chefe do Poder Executivo, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que, doravante, preste adequadamente todas as informações constantes no Anexo II da Instrução Normativa n° TC-20/2015, inclusive elencando todos os convênios na forma do inciso XVII.

---

<sup>27</sup> XVII - Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio e demais informações pertinentes.

<sup>28</sup> Disponível em: <http://plataformamaisbrasil.gov.br/aceso-livre>.

Por fim, especificamente no que concerne ao inc. XVIII do Anexo II da IN n° TC-20/2015,<sup>29</sup> cabe recomendar, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, que o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo atente para o fiel cumprimento do mencionado inciso quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da pandemia.

## **2.9 - Políticas públicas de saúde e educação**

A Diretoria de Contas de Governo deu sequência ao monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação, utilizando como base o Plano Nacional de Saúde e o Plano Nacional de Educação.

Com relação ao Plano Nacional de Saúde para o período de 2017 a 2021, tem-se que a Comissão Intergestores Tripartite definiu, por meio da Resolução n° 8/2016 do Ministério da Saúde, 23 indicadores concernentes às diretrizes, objetivos e metas do setor.

Todavia, diante da ausência de dados disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde, a análise da área técnica acabou prejudicada quanto aos indicadores aplicáveis para o exercício de 2019.

No que se refere ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n° 13.005/2014 para o período de 10 anos, e contendo 10 diretrizes, 20 metas e 254

---

<sup>29</sup> XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho.

estratégias, a DGO realizou, na análise das contas de 2019, o monitoramento da Meta 1:

- universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

A respeito da aludida meta, a equipe de auditoria constatou que o município se encontra dentro do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, tendo havido melhora do índice em relação ao exercício pretérito.

De outro tanto, foi constatado que o município se encontra fora do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola, tendo havido piora do índice relativamente ao exercício anterior.

Nesse passo, afigura-se cabível a expedição de recomendação ao Governo Municipal, com vistas ao cumprimento da primeira parte da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Finalmente, registre-se que, como novidade na análise das presentes contas, a DGO apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do Município correlacionado com o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, a propósito do art. 10 da Lei n° 13.005/2014.<sup>30</sup>

## **2.10 - Considerações finais**

<sup>30</sup> Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

O Balanço Geral do Município não apresenta inconsistências que afetem de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

Outrossim, conforme visto, o município não apresentou déficit no resultado orçamentário, tampouco fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo cumprido os limites mínimos de aplicação em saúde e educação, além de respeitado os limites fiscais de despesa com pessoal.

Nesse passo, as contas merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n° T-6/2001.<sup>31</sup>

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual n° 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 - EMISSÃO de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de Brusque, referentes ao exercício de 2019.

---

<sup>31</sup> Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

§ 1° Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 2° Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

3.2 - RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que:

3.2.1 - preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (ressalvados aqueles eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício), inclusive elencando todos os convênios na forma do inciso XVII; e

3.2.2 - atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015,<sup>32</sup> quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária.

3.3 - RECOMENDAÇÃO ao Governo Municipal que seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

3.4 - RECOMENDAÇÃO ao presidente do Conselho Municipal de Saúde que adote providências a fim de garantir a emissão de parecer conclusivo sobre o relatório de gestão elaborado pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 7º, parágrafo único, inc. I, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2012 e art. 33 da Lei nº 8080/90.

3.5 - RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo

---

<sup>32</sup> XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho.

parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6 - DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.7 - DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, bem como do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao prefeito, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao Ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, 30 de novembro de 2020.

ADERSON FLORES

Procurador de Contas



<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 20/00090790
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Brusque
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Jonas Oscar Paegle
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LRH - 1420/2020

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Brusque, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Jonas Oscar Paegle, Prefeito de Brusque naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o senhor Cristiano Bittencourt (CRC/SC 028895/O-9).

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, e do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-04/2004, o chefe do Poder Executivo Municipal de Brusque remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2019 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-102/2020, onde apontou a seguinte restrição de ordem constitucional:

#### RESTRICÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de **R\$ 64.741.893,54**, representando **24,93%** da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (**R\$ 259.731.860,74**), quando o percentual constitucional de **25,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 64.932.965,19**, configurando, portanto, aplicação a menor de **R\$ 191.071,65** ou **0,07%**, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal (item 5.2.1).

Este Relator emitiu o Despacho GAC/LRH - 844/2020, oportunizando ao senhor Prefeito Municipal prazo para se manifestar em relação à restrição supracitada.

Após analisar a manifestação do senhor Prefeito, a Diretoria de Contas de Governo (DGO), emitiu o Relatório Técnico nº DGO-645/2020, considerando sanada a restrição supracitada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, expressou sua opinião por meio do Parecer MPC/AF/2119/2020 da lavra do Procurador senhor Aderson Flores, nos seguintes termos:

3.1 - EMISSÃO de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das CONTAS prestadas pelo prefeito de Brusque, referentes ao exercício de 2019.

3.2 - RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que:

3.2.1 - preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (ressalvados aqueles eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício), inclusive elencando todos os convênios na forma do inciso XVII; e

3.2.2 - atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015,<sup>1</sup> quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária.

3.3 - RECOMENDAÇÃO ao Governo Municipal que seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

3.4 – RECOMENDAÇÃO ao presidente do Conselho Municipal de Saúde que adote providências a fim de garantir a emissão de parecer conclusivo sobre o relatório de gestão elaborado pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 7º, parágrafo único, inc. I, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2012 e art. 33 da Lei nº 8080/90.

3.5 - RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

É o relatório.

## II - DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Brusque referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Jonas Oscar Paegle, Prefeito Municipal de Brusque naquele exercício.

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

<sup>1</sup> XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho.

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. O Município de Brusque encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 28 de fevereiro de 2020, portanto, em observância ao prazo estabelecido.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, que em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso

público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município de Brusque.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumprе salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

**2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE**

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

**1) Execução orçamentária (balanço consolidado):** do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de R\$ **51.900.438,67**, (10,56% da receita arrecadada).

Como bem salientou a área técnica, "...o resultado consolidado, Superavit de R\$ 51.900.438,67, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superavit de R\$ 17.332.943,57 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superavit de R\$ 34.567.495,10."

Do mesmo modo ressaltou que "Excluindo o resultado orçamentário do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, o Município apresentou Superavit de R\$ 19.769.110,08."

O Relatório Técnico mostra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que o Município apresentou resultados orçamentários positivos nos exercícios de 2015, 2017 a 2019, e apenas em 2016 obteve resultado negativo, demonstrando que ao longo do tempo está conseguindo com esforço manter o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se que o Município de Brusque, como a maioria dos municípios catarinenses, possui dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias). As receitas de competência municipal representaram em torno de 34,26% do total das receitas.

Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde, Administração, Saneamento e Previdência Social.

**2) Execução financeira (balanço consolidado):** o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou superávit (balanço consolidado) de R\$ **75.898.810,77**.

Ao final do exercício de 2019 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

**3) Situação patrimonial (balanço consolidado):** constata-se que ao final do Exercício o Município de Brusque possuía dívidas de longo prazo em patamares sustentáveis.

**4) Adequação das demonstrações contábeis:** conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício.

Considerando as anotações do Relatório Técnico, nota-se que as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, os resultados da gestão governamental no Município de Brusque no exercício de 2019.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor (R\$)
---	-----------	-------------

1.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	R\$19.769.110,08	✓
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	R\$ 75.898.810,77	✓
<b>2. Limites mínimos (pisos)</b>	<b>Parâmetro Mínimo</b>	<b>Resultado (%)</b>	
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00%	23,27%	✓
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	25,92%	✓
2.3. FUNDEB - Aplicação nos profissionais do ensino (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007)	60,00%	81,73%	✓
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)	95,00%	96,75%	✓
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	100,00%	100,00%	✓
<b>3. Despesas com Pessoal - Limites máximos</b>	<b>Parâmetro Máximo</b>	<b>Resultado (%)</b>	
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	48,04%	✓
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	46,79%	✓
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	1,25%	✓
<b>4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)</b>	<b>Resultado</b>		
Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010	Cumpriu	✓	
<b>5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios (Instrução Normativa nº 020/2015)</b>	<b>Resultado</b>		
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)	Cumpriu	✓	
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)	Cumpriu	✓	
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)	Cumpriu	✓	
5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)	Cumpriu	✓	
5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)	Cumpriu	✓	



5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)	Cumpriu	✓
---	---------	---

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação, cabendo ressaltar que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino inicialmente foram computadas no valor de R\$ 64.741.893,54, representando 24,93% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 259.731.860,74), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 64.932.965,19, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 191.071,65 ou 0,07%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Contudo, após examinar as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo senhor Prefeito Municipal, a Diretoria Técnica apurou que “...Município aplicou o montante de R\$ 67.335.046,08 em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a 25,92% da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de R\$ 2.402.080,89, representando 0,92% do mesmo parâmetro, CUMPRINDO o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.”

### **3. MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE**

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola. No caso do Município de Brusque, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Meta 1 do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento)	
1. Oferta de educação infantil em creches (1)	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	55,71%	✓
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2)	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016	90,95%	✗

(1) Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

(2) Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

Foi constatado que a taxa de atendimento de educação infantil em creches de 2019 foi superior à verificada no Exercício de 2018 (52,21%). Portanto, constata-se pequeno acréscimo. Assim registra-se que o Município cumpre o percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

O percentual de oferta de educação infantil na pré-escola (4 e 5 anos) apresentou pequeno decréscimo em relação a 2018, quando o percentual era de 91,53%. Portanto, ainda não atende os níveis desejados. Assim, cabe recomendação para que o Município alcance a universalização da Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade.

#### 4. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-0975/2019). O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas</li> </ul>	Informação apresentada	✓
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal</li> </ul>	Informação apresentada	✓
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais</li> </ul>	Informação apresentada	✓
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde</li> </ul>	Informação apresentada	✓
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB</li> </ul>	Informação apresentada	✓
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio</li> </ul>	Informação apresentada	✓
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho</li> </ul>	Informação apresentada	✓
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.</li> </ul>	Informação apresentada	✓
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)</li> </ul>	Informação apresentada	✓

O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle do município cumpriu satisfatoriamente a exigência contida no art. 7º, II, da Instrução Normativa nº TC-020/2015, uma vez que as informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa foram apresentadas em sua totalidade, acrescidas de outras informações tornando o relatório consistente e muito bem detalhado. Entretanto pontuou o representante do ministério Público certo descuido do órgão de controle

interno uma vez que foi detectado “...a existência de pelo menos um convênio vigente ao longo do exercício de 2019 com repasses em aberto (869927/2018), firmado pela União com o município, negligenciado pelo órgão de controle interno.”

Por fim, cumpre dizer que o senhor Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer MPC/AF/2119/2020), opinou com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, no sentido de emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Município de Brusque, relativas ao exercício de 2019, propondo recomendações ao Chefe do Poder Executivo municipal para que adote providências com o auxílio do Órgão Central do Sistema de Controle Interno para prevenção e correção em relação aos seguintes fatos:

- a) atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN n° TC-20/2015,<sup>2</sup> quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;
- b) seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);
- c) preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n° TC-20/2015 (ressalvados aqueles eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício), inclusive elencando todos os convênios na forma do inciso XVII.

As recomendações supracitadas, apresentadas pelo representante do Ministério Público de Contas são procedentes e serão levadas em consideração esta proposta de Parecer Prévio.

---

<sup>2</sup> XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho.

### III - VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da

gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-102/2020 e DGO-645/2020, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/2119/2020;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Brusque a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pelo senhor Jonas Oscar Paegle, Prefeito Municipal de Brusque naquele Exercício, com as seguintes recomendações:

**1.1. Recomendações:**

1.1.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e observado o disposto no Plano Municipal de Educação, parte inicial da Meta 1 da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.1.2. atente para o cumprimento da Instrução Normativa Nº TC-0020/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

1.1.3. preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (ressalvados aqueles eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício), inclusive elencando todos os convênios na forma do inciso XVII.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Brusque que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio e do Relatório Técnico DGO-DGO-645/2020, do Parecer MPC/AF/2119/2020 ao senhor Jonas Oscar Paegle, à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Brusque, e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, 30 de novembro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST  
Conselheiro Relator